



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO

JOICE DA COSTA ARAÚJO

**ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM DIREITOS
HUMANOS DO CEARÁ NA DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS**

FORTALEZA

2022

JOICE DA COSTA ARAÚJO

A NÁLISE DA ATUAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS
DO CEARÁ NA DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Público.

Orientadora: Prof.^a Raquel Coelho de Freitas.

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A689a Araújo, Joice.
Análise da atuação do Centro de Referência em Direitos humanos do Ceará na defesa dos direitos sociais / Joice Araújo. – 2022.
54 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, , Fortaleza, 2022.
Orientação: Profª. Dra. Raquel Coelho de Freitas.

1. Direitos humanos. 2. Acesso à justiça. 3. Políticas públicas. I. Título.

CDD

JOICE DA COSTA ARAÚJO

A NÁLISE DA ATUAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS
DO CEARÁ NA DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Privado.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Raquel Coelho de Freitas

Aprovada em: ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Raquel Coelho de Freitas (Orientadora)

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Reginaldo Rodrigues da Costa (UFC)

Universidade Federal do Ceará

Aos meus pais, que sempre me apoiaram e confiaram no meu potencial.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus por ter me abençoado ao longo da minha vida, não só acadêmica. Sinto-me profundamente agradecido pela aprovação no curso de Direito, na Universidade Federal do Ceará. Agradeço à minha família, principalmente minha mãe, Maria da Costa. Agradeço a orientação e paciência da Prof^a. Dra Raquel Freitas, que é minha inspiração acadêmica. Agradeço também ao Prof. Dr. Reginaldo da Costa e Prof. Dr. Flávio Gonçalves, que foram bem gentis em suas considerações e incentivaram a continuação do meu trabalho.

“Tais são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, dar a cada um o que lhe pertence”

Eneu Domício Ulpiano

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivos compreender a relevância da atuação do Centro de Referência em Direitos Humanos do Ceará na defesa dos direitos sociais, analisando as demandas por ele recebidas. Nossa discussão tem também o intuito de rebater os argumentos do senso comum de que a proteção dos direitos humanos é algo utópico ou ainda pior, que é algo negativo no seio social. Para efetivar esses objetivos, realizou-se, primeiramente, uma exposição dos conceitos teóricos norteadores sobre direitos humanos; efetuou-se o estudo do conceito de direitos humanos em um percurso histórico, em seguida, sobre como essa temática é recepcionada pela Constituição brasileira; e finalmente, há a abordagem de como o Ceará, através do Centro de Referência em Direitos Humanos, efetiva, fiscaliza e protege esses direitos. A metodologia utilizada é exploratória e qualitativa, a partir da pesquisa bibliográfica e revisão de literatura, além das análises dos relatórios produzidos pelo órgão em questão. É sabido que o acesso à justiça perpassa obstáculos e que sem o devido acesso, dificilmente haverá a proteção dos direitos básicos assegurados a todo cidadão. Portanto analisar criticamente a atuação desse tipo de órgão se faz primordial para o fortalecimento dele e para o desenvolvimento de outras políticas públicas eficazes na proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Acesso à justiça. Políticas públicas. Ceará.

RESUMÉ

Le présent travail vise à comprendre la pertinence du travail du Centre de référence pour les droits de l'homme du Ceará dans la défense des droits sociaux, en analysant les demandes reçues. Notre discussion vise également à contrer les idées selon lesquelles la protection des droits de l'homme est utopique ou encore, qu'elle est négative dans le contexte social. Pour concrétiser ces objectifs, une exposition des concepts théoriques directeurs sur les droits de l'homme a d'abord été réalisée; l'étude du concept des droits de l'homme s'est déroulée dans un chemin historique, puis, sur la manière dont ce thème est reçu par la Constitution brésilienne et enfin, sur la manière dont le Ceará, à travers le Centre de référence sur les droits de l'homme, applique, inspecte ou protège ces droits. La méthodologie utilisée est exploratoire et qualitative, basée sur la recherche bibliographique et la révision de la littérature. En plus, l'analyse des rapports produits par l'organisme en question. On sait que l'accès à la justice passe par plusieurs obstacles et que sans un accès adéquat, il sera difficile de protéger les droits fondamentaux garantis à chaque citoyen. Par conséquent, une analyse critique de la performance de ce type d'organisme est essentielle pour le renforcer et pour le développement d'autres politiques publiques efficaces pour protéger les droits fondamentaux.

Mots-clés: Droits de l'homme. Accès à la justice. Politique publique. Ceará.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DIREITOS HUMANOS: UMA NOÇÃO HISTÓRICA	12
2. 1 Origem dos direitos humanos	14
2. 2 Declarações de direitos humanos	17
2.2.1 Conceitos de direitos humanos.....	18
2.2.2 Características dos direitos humanos	20
2. 3 A internacionalização dos direitos humanos	21
2.4 A regionalização dos direitos humanos.....	23
3 DIREITOS HUMANOS NO BRASIL	24
3.1 Direitos humanos na Constituição de 1988	25
3. 2 Acesso à justiça como um direito humano	27
3. 3 Dos direitos sociais	30
3. 3.1 Direitos sociais e políticas públicas	31
3. 3. 2 Desigualdade social e a luta por direitos	33
4 PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO CEARÁ.....	38
4. 1 Acesso à justiça e proteção dos direitos humanos no Ceará	40
4. 2 Centro de Referência em Direitos Humanos do Ceará	42
4. 2. 1 Análise dos relatórios anuais da Ouvidoria dos Direitos Humanos do Estado do Ceará, atual Centro de Referência em Direitos Humanos.....	44
4. .2. 2 Ocupações territoriais	45
4. 2. 3 Segurança pública	48
.	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52

1 INTRODUÇÃO

Sabemos que no Brasil, há uma grande desigualdade entre regiões, e essa desigualdade, sobretudo econômica, provoca, entre outros problemas, a violação constante de direitos fundamentais. O nordeste brasileiro, conhecidamente castigado por questões climáticas é também assolado por grandes desigualdades e conflitos sociais, sejam eles territoriais, étnicos, de gênero ou relacionados à violência urbana. Nesse viés, é importante que haja estudos sobre a violação desses direitos fundamentais, estudos que mostrem em que âmbitos acontecem, qual o aparato estatal para eventuais denúncias e que setores sociais são mais atingidos por essa violação. Objetiva-se, portanto, no presente trabalho, analisar o aparato estatal na defesa dos direitos humanos no estado do Ceará. Dada a complexidade da temática, faremos um recorte que foca em um órgão específico, o Centro de Referência em Direitos Humanos do Ceará. O qual recebe denúncias de violação dos direitos humanos no estado do Ceará e presta assistência e orientação jurídica.

Para estudar essa temática optamos por iniciar com uma breve análise dos direitos humanos, suas origens, conceitos e definições doutrinárias. Ainda que a Constituição Federal de 1988 esteja alinhada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, é fato que existe uma violação constante desses direitos no Brasil, e isso também contribui para a pouca credibilidade dada aos órgãos responsáveis pela sua garantia e efetividade. Portanto, julgamos necessária a contextualização dos direitos humanos no percurso histórico e a legitimação que o conceito conquistou tanto no direito internacional quanto no ordenamento interno. Por isso, primeiramente, traremos uma breve contextualização dos direitos humanos na história; compreendendo sua origem, conceitos, definições doutrinárias e características. Em seguida abordaremos os direitos humanos no Brasil; falaremos do modo como integra o nosso ordenamento e ainda sobre suas ramificações, como os direitos sociais. No capítulo quatro, abordaremos nossa temática específica que é a análise do trabalho realizado pelo Centro de Referência em Direitos Humanos do Ceará.

A metodologia utilizada será exploratória e qualitativa, a partir da pesquisa bibliografia e revisão de literatura (doutrinas especializadas, artigos, trabalhos monográficos e dissertações de mestrado), pesquisa documental (artigos de lei, decisões judiciais e outros atos normativos). Como base de informação, usaremos os relatórios anuais da entidade e informações fornecidas no decorrer da pesquisa. A discussão da temática, a qual se insere no campo dos direitos sociais, presta-se a analisar o trabalho desempenhado pelo Centro, mas também investigar que grupos sociais no Ceará são possivelmente os mais vulneráveis ou quais buscam mais o auxílio do Centro de Referência para denunciar a violação de direitos fundamentais.

Ademais, investigaremos se essa violação parte do Estado ou é ocorre de forma sistematizada no seio social por outros agentes. Nossa intenção aqui, além do que já foi exposto, é também provocar uma reflexão sobre a capacidade Estado de proteger e concretizar os direitos humanos.

2 DIREITOS HUMANOS: UMA NOÇÃO HISTÓRICA

O estudo da origem dos direitos humanos é imprescindível para a compreensão das nuances que envolvem o tema. No entanto, não é possível identificar uma origem exata; tal tentativa seria demasiadamente limitante, uma vez que a diversidade das relações sociais na história humana é praticamente infinita. É possível, porém, apontar determinados momentos históricos onde o termo direitos humanos, ou termos similares, passaram a ter mais relevância no seio social.

É sabido que a noção de direitos surgiu na história como uma reação humana a determinados tipos de opressão. As raízes dessa reação, e portanto dos direitos, se encontram nas Civilizações antigas. Na Suméria antiga, por exemplo, o Rei Hammurabi da Babilônia editou o Código de Hammurabi, considerado o primeiro código de normas de condutas antecipando ideia de direitos dos indivíduos (1792-1750 a.C.), como o direito à vida, à propriedade, à honra, etc. Obviamente, devemos entender os códigos da antiguidade de acordo com as tradições e culturas nas quais estão inseridos. Na Pérsia, Ciro II editou no século VI a. C., uma declaração de boa governança, o cilindro de Ciro. Houve também uma forte influência filosófica; na China antiga, por exemplo, Confúcio fincou sua filosofia enfatizando o amor aos indivíduos. O budismo, por sua vez, influenciou um pensamento onde o bem coletivo e uma sociedade pacífica eram desejados.

Dentre essas civilizações antigas, a que mais traz conceitos próximos das ideias fundadoras e basilares de direitos humanos, que construímos na sociedade ocidental, é a civilização grega. A herança grega começa pela sua organização política, onde foi experimentada a democracia direta, com participação efetiva do povo ateniense. Com Platão, por exemplo, temos não somente o pensamento do modelo democrático da época, que inclusive era bastante excludente; mas também a reflexão do que seria a subversão desse modelo.

Não será difícil saber. Aquelas a que me refiro têm nome, a saber: a constituição, tão elogiada por muita gente, de Creta, e da Lacedemônia: a segunda, e também e elogiada em segundo lugar, chamada oligarquia, que é um estado repleto de males sem conta; a seguir vem aquela que lhe é oposta, a democracia; e a altaneira tirania, antagônica a todas estas, que é a quarta e última das enfermidades do Estado. (A REPÚBLICA: 544a)

A civilização grega antiga também estimulou a já citada reação contra o poder.

Determinadas normas seriam superiores às vontades oriundas do poder. Uma das ideias centrais dos direitos humanos é encontrada em *Antígona*, uma peça de Sófocles (421a.C). A peça retrata Antígona e sua luta para enterrar seu irmão Polinice, mesmo contra a ordem do tirano Creonte. Para os gregos, esse ritual era sagrado, logo, o argumento da protagonista era que as leis divinas eram superiores às leis terrenas, ou seja, haveria uma lei natural da qual os homens seriam dignos, independente de hierarquias de poder.

A Lei das Doze Tábuas, dos romanos, ao estipular as *lex scripta* como reguladora, representou também um importante passo para a regulação do arbítrio. Assim como a aplicação do direito indistintamente, com o *jus gentium*, que abrangia romanos e não romanos.

Teve também sua contribuição histórica o cristianismo, bem como os filósofos cristãos, como São Tomás de Aquino. Tanto o antigo testamento, quanto o novo, trazem valores relacionados ao que hoje conhecemos como direitos humanos. No antigo testamento, por exemplo, encontramos “O estrangeiro não afligirás, nem o oprimirás; pois estrangeiros fostes na terra do Egito. A nenhuma viúva nem órfão afligireis. Se de alguma maneira os afligirdes, e eles clamarem a mim, eu certamente ouvirei o seu clamor”, (Êxodo 22, 20-26, apud, RAMOS, 2017). Hoje, estuda-se muito o direito do imigrante, do refugiado; o reconhecimento desse direito é algo substancialmente necessário para que haja na prática o respeito à dignidade humana dessa minoria, independentemente de nacionalidade. Boaventura de Sousa Santos faz uma interessante análise crítica, antes do atual destaque dado aos direitos dos imigrantes.

Com o neoliberalismo e seu ataque ao estado como garante dos direitos, em especial os direitos econômicos e sociais, a comunidade dos cidadãos diluiu-se ao ponto de se tornar indistinguível da comunidade humana e dos direitos de cidadania, tão trivializados como direitos humanos. A prioridade concedida por Arendt (1951) aos direitos de cidadania sobre os direitos humanos, antes prenhe de significado, desliza para o vazio normativo. Neste processo, os imigrantes, em especial os trabalhadores imigrantes indocumentados, descem ainda mais abaixo para a “comunidade” dos sub-humanos. (SANTOS, 2014)

No Novo Testamento, escrito em um lapso de 600 anos do antigo, segundo historiadores, há uma imensidão de valores relacionados à fraternidade, ao amor, à solidariedade. O que nos chama atenção, no entanto, é a forma como o poder e a opressão são questionados ao longo dos capítulos.

Então, falou Jesus à multidão e aos seus discípulos, dizendo: Na cadeira de Moisés, estão assentados os escribas e fariseus. Observai, pois, e praticai tudo o que vos disserem; mas não procedais em conformidade com as suas obras, porque dizem e não praticam. Pois atam fardos pesados e difíceis de suportar, e os põem sobre os ombros dos homens; eles, porém, nem com o dedo querem movê-los. E fazem todas as obras a fim de serem vistos pelos

homens, pois trazem largos filactérios, e alargam as franjas das suas vestes, e amam os primeiros lugares nas ceias, e as primeiras cadeiras nas sinagogas, e as saudações nas praças, e o *serem* chamados pelos homens: — Rabi, Rabi. Vós, porém, não queirais ser chamados Rabi, porque um só é o vosso Mestre, *a saber*, o Cristo, e todos vós sois irmãos. (Mateus, 23, 1-8)

Temos, nos versículos acima, uma crítica à organização do poder, onde um grupo visa onerar desmedidamente os mais vulneráveis enquanto colhe as benesses de determinada posição hierárquica. Há ainda a referência à fraternidade, valor inerente ao cristianismo. Sabemos que hoje, uma grande questão relacionada ao presente tema é a desigualdade social e o sistema opressor que opera sobre determinadas classes.

No contexto das Contrarreformas da Igreja Católica, São Tomás de Aquino reconhece a dignidade humana como qualidade inerente a todos os seres humanos; essa dignidade seria, para ele, oriunda da nossa semelhança com Deus. Portanto, podemos concluir que ainda que nas civilizações antigas não haja referência direta a direitos humanos, muito do que elas produziram e pensaram- o respeito ao ser humano, o valor dado à vida, à liberdade -ajudou a consolidar valores primários e necessários para a dignidade humana e portanto para os direitos humanos como os conhecemos.

2.1 Origem dos Direitos humanos

Como já citado, é impossível definir uma só origem ou a origem exata dos direitos humanos, inserido em um processo de evolução histórica, esses direitos foram cumulativamente tomando forma e conteúdo. No entanto, temos vários diplomas no decorrer da história que trazem princípios dos direitos que conhecemos hoje, entre eles, a limitação do poder do estado. Com a queda do Império Romano, a Europa entrou em um período obscuro, cultural e intelectualmente; em diversas regiões, não havia mais leis definidas e iguais para todos. Na baixa Idade Média, os julgamentos poderiam ser feito em assembleias, tendo o juiz o dever apenas de fazer cumprir a decisão deliberada. Dentro dos feudos, os senhores eram os juízes. Foi nesse contexto que o reinado inglês, enfraquecido, aprovou uma série de direitos e garantias para o povo burguês. O Reino Inglês estava sob o domínio do Rei João conhecido como “João Sem-Terra”. Diante das dificuldades oriundas de disputas territoriais, o rei João, ordenou o aumento de cobranças de tributos sobre os feudos gerando um enorme descontentamento dos barões feudais, em protesto a tamanha opressão, foi redigido um diploma com uma série de direitos. Então, no ano de 1215, na Inglaterra, surgiu a Magna Carta, que mais tarde, em 1628, é consagrada na *Petition of Right*, que estabelece o dever do Rei não cobrar impostos sem autorização do Parlamento; limitando definitivamente o poder do soberano. Mais tarde,

outro diploma foi aprovado, também na Inglaterra, em 1679, o *Habeas Corpus*. Ele já existia bem antes da Magna Carta, como mandado judicial em caso de prisão arbitrária, mas sem muita eficácia por conta de lacunas no ordenamento. Concretizando os avanços na limitação de poder, é editada, após a Revolução Gloriosa, a *Bill of Rights*, em 1689, cujo nome completo é *An Act Declaring the Rights em Liberties of the Subject na Setting the Succession of the Crown*, documento político com objetivo de limitar o poder do Estado, assim como garantir a defesa dos direitos dos comuns.

É necessário atentar para o fato de que, embora houvesse significativo avanço na efetivação dos direitos, concomitantemente, atrocidades eram cometidas, como o genocídio dos indígenas nas Américas. É o que nos lembra André de Carvalho Ramos:

O exemplo maior dessa época de violência e desrespeito aos direitos humanos foi o extermínio de milhões de indígenas nas Américas, apenas algumas décadas após a chegada de Colombo na ilha de São Domingo (1492). Não que não houvesse reação contrária ao massacre. Houve célebre polêmica na metade do século XVI (1550-1551) na Espanha (então grande senhora dos domínios no novo mundo) entre o Frei Bartolomeu de Las Casas e Juan Ginés de Sepúlveda. Las Casa merece ser citado como um dos notáveis defensores da dignidade de todos os povos indígenas, contrariando a posição de Sepúlveda, que os via como inferiores e desprovidos de direitos. Na sua réplica final nesse debate doutrinário da época, Las Casas condenou duramente o genocídio indígena afirmando que “Os índios são nossos irmãos, pelos quais Cristo deu sua vida. Por que os perseguimos sem que tenham merecido tal coisa, com desumana crueldade? O passado, e o que deixou de ser feito, não tem remédio; seja atribuído à nossa fraqueza sempre que for feita a restituição dos bens impiamente arrebatados.” (RAMOS, 2017, p. 32)

Portanto, foram vários os diplomas cunhados nas referidas épocas para que houvesse um sistema mínimo de proteção aos direitos comuns, mas sobretudo um sistema de controle do poder do estado, ainda representado na pessoa do soberano.

Além dos documentos redigidos em nome da proteção dos interesses de determinadas classes, nessa construção conceitual, temos ainda a contribuição relevante dos pensadores e autores da época, que muito acrescentaram à ideia de formação dos direitos, e também à ideia sobre cidadania e mesmo à ideia de Estado. Um dos primeiros que podemos aqui citar é Thomas Hobbes; ele defendia que só haveria um pleno direito no nosso “*estado de natureza*”, onde o homem seria totalmente livre, conduzindo-nos a pensar que o estado é necessário à preservação desse homem livre, desprovido de qualquer regra social. Em sua obra *Leviatã* (1651), temos que “O estado de natureza distingue-se do Estado civil – e necessita-o – simplesmente porque a desigualdade, suficiente para deixar o homem à mercê da dominação e invasão dos outros [...]”. André de Carvalho Ramos resume bem essa ideia “A

razão para a existência do Estado consiste na necessidade de se dar segurança ao indivíduo, diante das ameaças de seus semelhantes. Com base nessa espécie de contrato entre o homem e o Estado, justifica a antítese dos direitos humanos que é a existência do Estado que tudo pode”, (RAMOS, 2017). Outro pensador que teve uma grande importância nesse debate foi Hugo Grócio, No seu livro *O direito da guerra e da paz* (1625), defende um direito natural de cunho nacionalista e laico. A autora Chiara Antonia Sofia Mafrica Biazi, no seu artigo *A Importância de Hugo Grócio Para o Direito*, afirma que para Grócio:

“o cuidado pela vida social, esta natureza social e racional do homem, constitui o fundamento do direito que se desenvolve em alguns axiomas como o dever de se abster do bem de outrem, de restituir aquilo que, sem ser nosso, está em nossas mãos ou o lucro que disso tiramos, a obrigação de cumprir as promessas, a de reparar o dano causado por própria culpa e a aplicação dos castigos merecidos entre os homens. Entre esses princípios desponta o do *stare pactis*, cumprir as suas próprias promessas que também é conhecido por *pacta sunt servanda* e que é colocado, como adequadamente observado por Fassó, a fundamento de todo o direito, inclusive do direito internacional (ou das gentes).” (Biazi, 2016, p. 395)

Outro pensador que contribuiu imensamente para a presente temática foi John Lock, ele defendeu que o homem tem direito mesmo que contra o Estado; para ele, o objetivo do governo é proteger os direitos naturais do homem, inerentes ao seu estado de natureza. Na sua obra *Segundo tratado sobre governo civil* (1689) ele afirma que “A liberdade do homem na sociedade não deve estar edificada sob qualquer poder legislativo exceto aquele estabelecido por consentimento na comunidade civil.” No ano de 1762, em sua obra *Do contrato social*, outro pensador vai mais à frente na defesa da liberdade do homem, Jean-Jaques Rousseau vai defender que renunciar a liberdade é o mesmo que renunciar à própria natureza humana; então, a sua teoria propõe um contrato social entre homens livres e iguais, que compreende escolher o Estado para garantir o bem-estar de todos.

Mais modernamente, Kant vai evidenciar o valor da dignidade humana, tema que abordaremos mais, ainda nesse trabalho. Para compreendermos a relevância da teoria kantiana, observemos o que diz Maria Helena Diniz:

Para o jusnaturalismo de Kant, sendo racional e livre, o homem é capaz de impor a si mesmo normas de conduta, designadas por normas éticas, válidas para todos os seres racionais que, por sua racionalidade, são fins em si e não meios a serviço de outros. Logo, a norma básica de conduta moral que o homem se pode prescrever é que em tudo o que faz deve sempre tratar a si mesmo e a seus semelhantes como fim e nunca como meio. Aplicada à conveniência jurídico social, essa norma moral básica transmuda-se em norma de direito natural. (Diniz,

2014)

Ao afirmar que todo homem é um fim em si mesmo, Kant nos aponta para a valorização da vida humana, nunca podendo ser negociada, trocada ou subjugada. Essa dignidade humana seria inerente ao ser e sua racionalidade. Nos afirma Fábio Konder Comparato que “a dignidade da pessoa [...] resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.” (Comparato, 2003). Pela teoria kantiana, todos possuem dignidade, e como tal devem ser respeitados em condição de igualdade. Ainda nas palavras de Comparato (2003), “A humanidade como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível; não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma.

2.2 Declarações de direitos humanos

Os direitos humanos encontraram um real suporte nas declarações liberais da modernidade; as revoluções inglesa, americana e francesa trazem em suas declarações de direito a proteção aos direitos humanos em face do estado. O primeiro marco declaratório foi a *Bill of Rights*, já citada no presente trabalho, ela consagra a lei e a supremacia do parlamento. Com a independência americana, é proclamada a *Declaração do bom povo de Virgínia*, em 1776, em seus artigos lê-se, por exemplo: “todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes” (artigo I), e ainda “todo poder é inerente ao povo e, conseqüentemente, dele procede; diz ainda que os magistrados são seus mandatários e seus servidores e em qualquer momento, perante ele responsáveis” (artigo II). Já a Declaração de Independência afirma que “todos os homens são criados iguais, sendo-lhes conferidos pelo seu criador, certos Direitos inalienáveis, entre os quais contam a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade”.

Já da Revolução Francesa, resultou a *Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do cidadão* (1789); que diferentemente das anteriores, aqui citadas, tinha pretensões de alcance universal. Sua premissa era que “todos os homens nascem livres e com direitos iguais.” Ela menciona ainda os direitos naturais como sendo inalienáveis e sagrados ao homem. Essa declaração aponta para um forte constitucionalismo, colocando a Constituição como garantidora dos direitos; “Toda sociedade onde a garantia dos direitos não está assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição” (artigo 16).

A ascensão das ideias socialistas e a luta por condições mais igualitárias no início do século XIX fez com que à ideia de direitos humanos se agregasse a ideia de direitos sociais. Nessa linha

seguiu a Constituição do México, de 1917; a da Alemanha, de 1919, e mesmo a do Brasil, em 1934. Com o Tratado de Versailles, foi criada a Organização Internacional do Trabalho, em 1919. O que contribuiu para a internacionalização dos direitos sociais.

2.2.1 Conceitos de Direitos humanos

Direitos fundamentais, direitos individuais; direitos naturais; liberdades públicas; são muitas as denominações e as tentativas de conceituar o que mais comumente chamamos de direitos humanos. É certo que, hoje, o uso dessa expressão em determinados contextos mostra-nos que um termo pode cair na banalidade, porém seu conceito não. Na doutrina não encontramos um consenso quanto à terminologia exata. Mesmo na Constituição brasileira de 1988, vemos uma diversidade de denominações: direitos humanos (art.4º, II); direitos e garantias fundamentais Título II E art. (5º, § 1º); direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, LXXI) direitos e garantias individuais (art. 60, §4º, IV). De acordo com José Afonso da Silva (1996, p.174) “a ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico dificulta definir-lhe um conceito sintético e preciso.”, ele afirma que a variedade de expressões utilizadas dificulta ainda mais essa conceituação. O referido autor aponta direitos fundamentais do homem como uma expressão adequada, assim leciona:

“[...] além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada a designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualitativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.” (Silva, 1996, p. 176)

Norberto Bobbio leciona que é importante conceituarmos os direitos humanos, porém seria infrutífera a busca por um conceito absoluto; “A maioria das definições são tautológicas: Direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem. Ou nos dizem algo apenas sobre o estatuto desejado ou proposto para esses direitos, e não sobre o seu conteúdo: “Direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado.” (Bobbio, 2004 p.13). O autor expõe ainda que pode haver até certo risco nessa busca por uma definição absoluta, assim escreveu:

“Pois bem: dois direitos fundamentais, mas antinômicos, não Podem ter, um e outro, um fundamento absoluto, ou seja, um fundamento que torne um direito e o seu oposto, ambos, inquestionáveis e irresistíveis. Aliás, vale a pena recordar que, historicamente, a ilusão do fundamento absoluto de alguns direitos estabelecidos foi um obstáculo à introdução de novos direitos, total ou parcialmente incompatíveis com aqueles. Basta pensarmos empecilhos colocados ao progresso da legislação social pela teoria jusnaturalista do fundamento absoluto da propriedade: a oposição quase secular contra a introdução dos direitos sociais foi feita em nome do fundamento absoluto dos direitos de liberdade. O fundamento absoluto não é apenas uma ilusão; em alguns casos, é também um pretexto para de fender posições conservadoras. (BOBBIO, 2004 p.14)

Realmente são plausíveis os argumentos usados pelo doutrinador, a busca por definições absolutas podem revelar definições contraditórias, e ainda servir de argumento para políticas e ações fora do propósito primário de defender a vida e dignidade humana. Bobbio (2004) argumenta ainda dizendo que “apesar da crise dos fundamentos, a maior parte dos governos existentes proclamou pela primeira vez, nessas décadas, uma Declaração Universal dos Direitos do Homem.” Ou seja, ainda sem um fundamento exato, as nações viram a relevância e a necessidade de aprovarem declarações protetivas de tais direitos.

Claro que esse pensamento não esvazia, nem devem esvaziar, as discussões e buscas doutrinárias por conceitos e fundamentações, até mesmo o relativismo, como leciona Bobbio é importante para analisarmos os direitos humanos considerando diferentes épocas e culturas. Filosoficamente essa busca também é desejada, como nos diz o autor:

Não se trata de encontrar o fundamento absoluto [...], mas de buscar, em cada caso concreto, os vários fundamentos possíveis. Mas também essa busca dos fundamentos possíveis [...] não terá nenhuma importância histórica se não for acompanhada pelo estudo das condições, dos meios e das situações nas quais este ou aquele direito pode ser realizado. Esse estudo é tarefa das ciências históricas e sociais. O problema filosófico dos direitos do homem não pode ser dissociado do estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos, psicológicos, inerentes à sua realização: o problema dos fins não pode ser dissociado do problema dos meios. Isso significa que o filósofo já não está sozinho. O filósofo que se obstinar em permanecer só termina por condenar a filosofia à esterilidade. Essa crise dos fundamentos é também um aspecto da crise da filosofia. (BOBBIO, 2004 p.16)

Considerando essa variedade de definições e pensamentos José Alexandrino (2007) formula considerações esclarecedoras sobre a temática; para ele, os direitos humanos se diferenciam dos direitos fundamentais, primeiramente porque estes são sempre jurídicos e aqueles puramente morais;

outro traço distintivo é que os direitos humanos não são necessariamente positivados, ao passo que os direitos fundamentais são. Para ele os direitos fundamentais são vinculados ao Estado, dentro de uma ordem jurídica concreta, situada no tempo e espaço, enquanto os direitos humanos têm uma pretensão universal. Há diferença também quanto à subjetividade, segundo o autor, os direitos humanos seriam mais abstratos, enquanto os direitos fundamentais, mais concretos.

Portanto, ainda que haja diferentes definições doutrinárias, concordamos Bobbio (2004 p.16). quando no seu positivismo diz que “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los.”. Seguindo essa linha de pensamento, no presente trabalho, procuraremos investigar um instrumento prático de proteção aos direitos humanos que através do acesso à justiça, busca a efetivação concreta desses direitos.

2.2.2 Características dos direitos humanos

Como já exposto, a compreensão do conceito dos direitos fundamentais e dos direitos humanos apoia-se em uma análise das suas características. Dependendo do enfoque dado, filosófico, sociológico ou jurídico, a quantidade de características pode variar. Em linhas gerais, as principais características dos direitos humanos são: fundamentabilidade, universalidade, inalienabilidade, indivisibilidade, interdependência e imprescritibilidade.

Fundamentabilidade, porque estes direitos representam questões essenciais para o ser humano, não representam somente aspectos desejáveis. Universalidade, porque todas as pessoas, independentemente da sua origem, podem ser titulares destes direitos. Já a inalienabilidade diz respeito à permanência e à indisponibilidade destas garantias, o seu titular não pode dispor ou abdicar delas. A interdependência, por sua vez, significa que os direitos humanos implicam na aplicação e garantia de outros direitos. E finalmente, a imprescritibilidade diz respeito à exigência desses direitos a qualquer tempo, ou seja os direitos humanos não comportam o estatuto jurídico da prescritibilidade.

As classificações dos direitos fundamentais e dos direitos humanos representam um instrumento importante para identificar os seus beneficiários, as fontes, assim como algumas questões específicas relativas à sua implementação, incluindo a sua força jurídica. Segundo a Teoria Geracional dos direitos humanos, tradicionalmente, eles podem ser classificados em três gerações de direitos. Os direitos de primeira geração seriam aqueles de base liberal, ou seja, têm o enfoque na separação entre o Estado e o sujeito; já os de segunda geração correspondem aos direitos sociais, econômicos e culturais, e finalmente, os de terceira geração seriam os direitos relacionados à

solidariedade e fraternidade. Concordamos, porém com o que diz o autor Cançado Trindade, sobre essa divisão em gerações:

Um exemplo de mal entendido, que gradualmente se vem dissipando, diz respeito à fantasia das chamadas “gerações de direitos”, a qual corresponde a uma visão atomizada ou fragmentada destes últimos tempos. [...] Distintamente do que a infeliz invocação da imagem analógica da “sucessão geracional” pareceria supor, os direitos humanos não se sucedem ou substituem uns aos outros, mas antes se expandem, se acumulam e fortalecem, interagindo os direitos individuais e sociais. (TRINDADE, 1997)

Portanto, apesar de didática a divisão por gerações, ela pode nos encaminhar para uma simplicidade e vagueza axiológica. Pois, pode ser interpretada como superação de definições e valores, quando o que se pretende é esse acúmulo e fortalecimento, como diz o autor citado.

2.3 A internacionalização dos direitos humanos

Após a barbárie produzida durante a Segunda Guerra Mundial, os Estados dominantes viram a necessidade da criação de um sistema internacional que garantisse proteção aos seres humanos. Assim, da Conferência de São Francisco, em 1945, nasce a Organização das Nações Unidas. Ela representa uma reconstrução dos direitos humanos; assim temos nas palavras de Piovezan (2006):

“No momento em que os seres humanos se tornaram supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica razoável. [...] Se a Segunda – Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar sua reconstrução.” (PIOVEZAN, *apud* GUERRA, 2020)

A ONU, portanto, passa a configurar como órgão cuja atuação é voltada para a manutenção da paz e segurança internacional. E cujos princípios são:

A igualdade soberana de todos seus membros; Todos os membros se obrigam a cumprir de boa fé os compromissos da Carta; Todos deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais; Todos deverão abster-se em suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao emprego da força contra outros Estados; Todos deverão dar assistência às Nações Unidas em qualquer medida que a Organização tomar em conformidade com os preceitos da Carta, abstendo-se de prestar auxílio a qualquer Estado contra o qual as Nações Unidas

agirem de modo preventivo ou coercitivo; Cabe às Nações Unidas fazer com que os Estados que não são membros da Organização ajam de acordo com esses princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais; Nenhum preceito da Carta autoriza as Nações Unidas a intervir em assuntos que são essencialmente da alçada nacional de cada país. ONU, 1945)

Os países concordaram na criação de uma declaração universal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos; nela é enumerada uma série de direitos políticos, liberdades civis, direitos econômicos, sociais e culturais. Entre esses direitos, temos o direito à vida e à integridade física, o direito à igualdade, o direito de propriedade, o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, o direito à liberdade de opinião e de expressão, entre outros. Um rol de direitos sociais também foram assegurados pela declaração, entre eles, o direito à segurança social, ao trabalho, direito à educação e, mais detalhadamente, “direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis”, que são nominados direito ao mínimo existencial (artigo XXV).

Claro que a universalização desses direitos nunca foi garantida de forma plena e realmente universal; eles objetivavam a proteção da dignidade do indivíduo sempre que seus direitos fossem violados, no entanto, a realidade social é muito complexa e muitos povos locais, muitos aspectos culturais ficaram de fora dessa pretendida proteção. Os interesses econômicos dos países dominantes representaram entraves para a concretização e a real universalização desses direitos; como nos afirma Boaventura de Sousa Santos.

“Mas a verdade é que a efetividade da proteção ampla dos direitos de cidadania foi sempre precária na grande maioria dos países.[...] Os direitos humanos surgem como o patamar mais baixo de inclusão, um movimento descendente da comunidade mais densa de cidadãos para a comunidade mais diluída da humanidade. Com o neoliberalismo e o seu ataque ao Estado como garante dos direitos, em especial os direitos econômicos e sociais, a comunidade dos cidadãos dilui-se ao ponto de se tornar indistinguível da comunidade humana e dos direitos de cidadania, tão trivializados como direitos humanos. (Sousa, 2016).

Na doutrina jurídica, o estudo e a proteção dos direitos humanos no plano internacional podem ser divididos em três sub-áreas de concentração do Direito Internacional Público: O Direito Internacional dos Direitos Humanos; o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados. Há entre elas, segundo Ramos (2016) a relação de identidade e convergência; uma relação de complementaridade e também uma relação de influência recíproca. A Declaração recomendou o estabelecimento, nas Nações Unidas, de um programa amplo de fortalecimento de

“estruturas nacionais adequadas” que tenham impacto direto na observância dos direitos humanos e na manutenção do Estado de Direito, junto com elas vários mecanismos e órgãos fiscalizatórios.

2.4 A Regionalização dos Direitos Humanos

Desde sua adoção pelos países membros, a ONU tem mediado a adoção de vários tratados de direitos humanos sobre temas diversos, formando um sistema global de direitos humanos. Ao lado desse sistema global, surgiram também os sistemas regionais de proteção desses direitos, os quais buscam internacionalizar os direitos considerando questões culturais, territoriais, entre outras. Muitos são os documentos que asseguram direitos específicos de determinados grupos, entre eles podemos citar a Declaração dos direitos da criança, de 1959; a Declaração sobre a eliminação de qualquer forma de discriminação racial, de 1963; a Declaração sobre a eliminação da discriminação da mulher, de 1967; a Convenção contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, de 1989; a Convenção interamericana para prevenir e punir a tortura de 1989; a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007 e a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007.

Além de decretos, foram criados também tribunais internacionais. Nas Américas, o documento que autorizou a criação de um tribunal internacional, por exemplo, foi o Pacto de São José da Costa Rica. Nele está definido que os Estados americanos se comprometem a respeitar internacionalmente os direitos humanos. Ele também instituiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte é um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos, destina-se a avaliar casos de violações a direitos humanos, o Estado pode ser condenado caso não tenha atuado para evitar ou punir tais violações.

Atualmente, a OEA possui dois órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Conselho Interamericano para o Desenvolvimento Integral, voltados à promoção de direitos humanos. É papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos a tarefa principal de responsabilização dos Estados por descumprimento dos direitos civis e políticos expressos na Carta e na Declaração Americana. Já o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral deve zelar pela observância dos chamados direitos econômicos, sociais e culturais.

No Brasil, com Decreto Legislativo 27 de 1992, é aprovado o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica; além do Decreto 679 de 1992 que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Decreto 4463 de 2002, que aprova a obrigatoriedade de aplicação da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. CNJ recomenda, ainda, aos órgãos do Poder Judiciário, a observância dos

tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Recomendação 123 do CNJ de 7 de janeiro de 2022), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas. Esse aparato legal constitui importante contribuição da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos na promoção da tutela dos direitos humanos no Brasil.

O Estado brasileiro foi, inclusive, denunciado diversas vezes no Sistema Interamericano de Direitos Humanos por violar direitos humanos no sistema socioeducativo de vários estados da federação. Entre as denúncias figura aquelas contra os estados do Ceará e do Espírito Santo. Relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em razão de denúncia enviada à CIDH acerca da grave situação do sistema socioeducativo cearense; diante das visitas às unidades socioeducativas, identificou violações de direitos que passam desde a integridade dos internos até as condições de infraestrutura das unidades, passando, ainda, por questões relacionadas à educação, à profissionalização, à cultura, ao lazer, à segurança e à defesa técnica nos procedimentos disciplinares, entre outras violações.

3 DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A concepção contemporânea de direitos humanos, inaugurada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, não dissocia os direitos civis e políticos dos direitos econômicos, sociais e culturais. Dentro de um Estado, portanto, esses direitos ganham representatividade através da sua Constituição.

Sabemos que os direitos dos quais tratamos aqui foram frutos de uma evolução histórica, e que dentro dessa evolução, cada Estado recepcionou e integrou tais direitos tentando respeitar a própria soberania. No Brasil, para que um Tratado seja incorporado ao ordenamento jurídico interno é necessário que após sua assinatura, seja submetido ao Congresso Nacional, este o aprova por meio de um Decreto Legislativo. Então, o Tratado é ratificado, e em seguida promulgado. Assim, os direitos oriundos de Tratados Internacionais são também garantidos pela Constituição brasileira, ganhando status de emenda constitucional, após a aprovação em quórum qualificado pelo Congresso Nacional.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos

respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018) (BRASIL, 1988, Art. 5º, § 2º)

No entanto, para além da integração desses direitos no nosso ordenamento, interessa-nos sobretudo, entender os meios pelos quais o Estado busca efetivar esses direitos, que aparato estatal é movimentado quando há efetiva violação dos direitos fundamentais e o que faz o Estado para que essas violações não ocorram. Procuramos no presente trabalho investigar o viés prático da efetivação desses direitos, procurando identificar e analisar, por exemplo, os elementos dos quais fala Rivero.

“para que os direitos do homem possuam um significado preciso (para que a defesa das liberdades seja efectiva e não se perca na fraseologia oca, refúgio confortável de todos os despotismos ávidos de proclamar o que não querem praticar, pouco se comprometendo, aliás, dada a vacuidade das formulações), são necessárias quatro condições bem definidas: um *titular* que possa beneficiar deles, um *objeto* que dê um conteúdo ao direito, uma *oponibilidade* que permita que o titular faça valer seu direito face a uma instância, e uma *sanção* organizada.” (RIVERO, 1985).

Portanto é preciso empenho do Estado e da Sociedade civil para a criação e fortalecimento de órgão de proteção aos direitos sociais, pois assim concretizam-se direitos que *a priori* existem no plano ideológico.

3.1 Direitos humanos na Constituição Brasileira de 1988

A atual Constituição brasileira foi aprovada em um contexto pós ditatorial, havia então um desejo de que o novo pacto social assegurasse a participação política, antes restrita, mas também uma série de direitos fundamentais; tanto, que ela passou a ser denominada de *Constituição Cidadã*. Ela não só elenca os direitos, mas também cria meios para que estes sejam efetivados. A desvinculação do Ministério Público do poder executivo, por exemplo, garantiu a autonomia na defesa dos direitos humanos, como se lê nos artigos 127, 129 III da Constituição Federal de 1988;

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: **III** - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [...]
(BRASIL, 1988, Art. 127 e 129).

A defensoria Pública também aparece como importante órgão de proteção aos citados direitos, funcionando como garante do direito fundamental de acesso à justiça, que consta no rol dos direitos humanos como conhecemos. O art. 134 da Constituição Federal diz que a Defensoria Pública é “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”. O artigo 5º, § 1º da Constituição, determina a aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, a qual deve se estendida aos direitos previstos nos tratados de direitos humanos.

Por causa do recente passado de regime ditatorial, a Constituição prevê também garantias jurisdicionais como o devido processo legal, o princípio da inafastabilidade da jurisdição; e afirma ainda que ninguém será julgado, processado ou sentenciado senão pela autoridade competente para isso, proibindo, portanto, tribunais de exceção. A Constituição com sua forte força normativa é que nos orienta no entendimento de como os direitos, entre eles os direitos humanos, devem ser tutelados, assim entendemos, através das palavras de Canotilho:

A Constituição como estatuto jurídico do político, define os princípios políticos constitucionalmente estruturantes, estipula a configuração e disposição organizacional do Estado e do Governo, estabelece as atribuições e competências constitucionais dos órgãos de direção política e determina princípios, formas e processos fundamentais da formação da vontade política e das tomadas de decisão pelos órgãos político-constitucionais. (CANOTILHO, 1998 apud, GUERRA 2020)

A Constituição se torna um documento garantidor adotando e incorporando a carta de direitos fundamentais ali relacionados, além de estabelecer explicitamente alguns direitos específicos no âmbito constitucional do Estado. A exemplo do Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, No seu Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] (BRASIL, 1988, Art. 5º)

A Constituição brasileira de 1988 dividiu os direitos humanos em cinco categorias: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. O parágrafo 2, do artigo 5º, nos diz que essa enumeração, porém não é exaustiva; “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Desse rol de direitos, nos interessa aqui a explanação acerca da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais, conceitos mais intimamente ligados ao cerne da nossa pesquisa e discussão.

3.2 O Acesso à justiça como um direito humano

Um aspecto relevante nessa discussão é o acesso aos direitos sociais, ou aos meios de reivindicá-los. Sabemos que o acesso à justiça tem vários obstáculos, seja de cunho processual, ou no âmbito da própria litigância. Logo, para que haja a efetiva proteção dos Direitos Humanos é preciso que haja, no seio do estado, um mecanismo preparado para receber e encaminhar as denúncias de violação desses direitos; é preciso que haja igualdade de acesso, independentemente do gênero, etnia, classe econômica, etc. É papel do Estado, portanto, garantir esse acesso, através de seus diferentes órgãos e institutos.

“De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988)

O direito ao acesso à justiça se configura como o direito a ter direitos, e ele é claramente estabelecido na nossa Constituição de 88, “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (vide artigo 5º, inciso LXXIV da CF). Cappelletti (1988) afirma que a expressão “acesso à Justiça” é de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: primeiro, ser realmente acessível a todos; e segundo, produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Portanto, para alcançarmos a efetividade dos direitos sociais é preciso propiciar meios de reivindicá-los. O autor nos diz ainda que

nas sociedades liberais, o acesso dos mais pobres à justiça não era preocupação do Estado. “A justiça, como outros bens; no sistema do *laissez faire* só podia ser obtida por aqueles que pudessem arcar com seus custos”. Com a modernidade, o acesso à justiça se mostrou como um direito basilar para a efetivação dos direitos humanos, uma vez que uma das formas de proteger esses direitos é apurar as violações contra eles.

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988)

Nesse sentido, o órgão, por ora estudado no presente trabalho, cumpre importante papel no que tange o acesso à justiça, pois ele articula as demandas sociais juntamente aos órgãos do judiciário. Dessa maneira, a igualdade de acesso à justiça é uma concretização de um direito fundamental e as políticas públicas que atuam nesse sentido devem ser avaliadas, fortalecidas e replicadas.

A Constituição de 1988 estabelece ainda que a *dignidade da pessoa humana* é um dos fundamentos do Estado; (art. 1º, III). Nos documentos internacionais, a dignidade também é referenciada, como por exemplo na Convenção Americana de Direitos Humanos que, no seu artigo 5º, exige respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Como assevera Ramos (2016), em diplomas internacionais e nacionais a dignidade humana é tida como princípio geral ou fundamental, mas não como um direito autônomo, explica-nos o autor que a dignidade humana é uma categoria jurídica que por estar na origem de todos os direitos humanos confere-lhes conteúdo ético. Ela “dá unidade axiológica a um sistema jurídico, fornecendo substrato material para que os direitos possam florescer” O citado autor divide o conceito em dois elementos, o elemento positivo e o negativo. O negativo seria um elemento proibitivo, a exemplo do exposto no artigo 5º, inciso III da Constituição de 88, “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e no inciso XLI, “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Já o elemento positivo consiste na existência de condições materiais mínimas de sobrevivência. No artigo 170, caput, da Constituição de 88, temos, por exemplo, que nossa ordem econômica tem “por fim assegurar, a todos, existência digna”

A dignidade da pessoa humana, é portanto, princípio constitucional que rege as decisões no nosso ordenamento jurídico, explica-nos Bulos que:

A dignidade da pessoa humana é o valor supremo que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem, (...) corroborando para um imperativo de qualquer norma constitucional devido à força centrípeta que possui, atraindo em torno de si o conteúdo de todos os direitos básicos e inalienáveis do homem. (Bulos 2002, p. 49-50 *apud*, Guerra 2020)

Estudar esse princípio, então, é fundamental para entender como ele ancora e sustenta outros direitos e argumentos jurídicos; tornando inválidas e atentatórias as decisões que não o consideram. Como assevera Daniel Sarmiento (2006) “Todo ato que se revelar atentatório à dignidade será inválido e desprovido de eficácia jurídica, ainda que não colida frontalmente com qualquer dispositivo constitucional.” Nesse sentido, Comparato reitera, ao refletir sobre a afirmação histórica dos direitos humanos.

“Reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não. A doutrina jurídica contemporânea, de resto, como tem sido reiteradamente assinalado (...) distingue direitos humanos dos direitos fundamentais, na medida em que estes últimos são justamente os direitos consagrados pelo Estado mediante normas escritas.” (COMPARATO, 2010, p. 02)

Diante da realidade do mundo moderno, onde historicamente grupos sociais foram marginalizados e excluídos de projetos políticos de desenvolvimento, é necessário que todo ato ou omissão que atente contra esse princípio basilar seja combatido. Infelizmente, a realidade se mostra totalmente oposta, principalmente quando vemos, numa sociedade tão moderna e tecnologicamente desenvolvida, pessoas em situações sub-humanas, como os desabrigados e os encarcerados, por exemplo. É urgente, portanto, políticas públicas orientadas por esse princípio e que articuladas com demais ações possam realmente garantir sua efetividade.

3. 3 Dos Direitos Sociais

De acordo com André de Carvalho Ramos (2016), “os direitos sociais consistem em um conjunto de faculdades e posições jurídicas pelas quais um indivíduo pode exigir prestações do Estado ou da sociedade ou até mesmo a abstenção de agir, tudo para assegurar condições materiais mínimas de sobrevivência.”

Internacionalmente, a diferença entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais ficou bastante marcada pela elaboração de dois Pactos Internacionais tratando de cada grupo de direitos separadamente; em 1966, foram adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas os *Pactos dos direitos humanos civis e políticos*, e o *Pacto dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais*.

Da Revolução Industrial no século XIX, nasce uma organização social de trabalho e com ela uma série de abusos; logo, nascem também as reivindicações por direitos sociais. Os primeiros direitos sociais se referem, sobretudo, às condições de trabalho da classe proletária. Nesse contexto, importante papel cumpriu a Organização Internacional do Trabalho (OIT) ao estabelecer direitos trabalhistas supranacionais.

No Brasil, os direitos sociais ganharam evidência durante períodos ditatoriais, como no Estado Novo, quando foi criada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); foi instituída ainda a limitação da jornada de trabalho em 8 horas, a garantida as férias remuneradas, etc. Os direitos sociais relacionados pela nossa Constituição, nos artigos 6º ao 11º, são: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, previdência social, proteção à maternidade e a infância e assistência aos desamparados. Como sabemos, esse rol não é, e nem poderia ser, exaustivo, uma vez que a complexidade social faz com que novos direitos surjam e sejam mitigados na sociedade.

Capítulo II – Dos direitos Sociais

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. (BRASIL, 1988, Art. 6º e 7º)

Os direitos à moradia e à alimentação não constavam no texto original da Constituição de 1988. O direito à moradia foi incluído pela Emenda Constitucional Nº. 26/2000, enquanto o direito à alimentação foi incluído pela Emenda Constitucional Nº 64/2010. Faz necessário ressaltar que esses direitos não devem ser tratadas como caridade, mas como direitos públicos subjetivos; pelos quais os titulares têm direito de acionar a justiça em busca de sua efetivação. Sabemos que é grande a responsabilidade do judiciário na efetivação desses direitos constitucionais, no entanto temos que considerar que a estruturação do Poder Judiciário e instituição do processo judicial ocorrem visando a resolução de conflitos entre particulares, ou seja, tem caráter individual; já as demandas por direitos sociais envolvem, na maioria das vezes, demandas da coletividade em relação ao Estado. O poder judiciário por si só não consegue suprir necessidades que são frutos, diversas vezes, da estrutura

desigual de distribuição de renda e sobretudo de oportunidades.

3.3.1 Direitos sociais e políticas públicas

Da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, em 1993, saiu a recomendação de que cada Estado deveria ter um plano de ação nacional de promoção e proteção dos direitos humanos. De acordo com Cançado Trindade (1992), ela incorporou certos princípios básicos, como os da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, e da não discriminação em sua ampla dimensão. Esses princípios por si só não são aplicáveis; como podemos entender pelas palavras de Humberto Ávila, que nos traz o seguinte conceito:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. (2005, p. 70)

Portanto, a partir do pensamento de Humberto Ávila exposto, constata-se que os princípios são, sobretudo, normas, as quais possuem uma finalidade específica e, ao serem aplicadas, necessitam de uma avaliação de causa e efeito. Para a efetivação dos direitos humanos, precisa-se então de todo um aparato estatal orientado por esses princípios e que não sejam apenas fiscalizatório, mas também de prevenção e acolhimento aos grupos que sofreram pela violação de seus direitos.

Em um país com imensas desigualdades como o Brasil, é preciso que os direitos humanos estejam no cerne da criação de políticas públicas, só assim haverá uma igualdade de direitos também do ponto de vista material. Quando nos debruçamos, por exemplo, no direito à educação, vemos que sem ações afirmativas, como as cotas raciais, sociais, e para as comunidades indígenas e quilombolas; seria inviável o acesso de muitos jovens à universidade pública; uma vez que; oriundos de comunidades pobres, a maioria deles precisam conciliar a vida estudantil com o trabalho precocemente. Algo que raramente ocorre em comunidades abastadas, onde os jovens encontram todo o apoio financeiro e tecnológico para alcançarem uma boa formação. É importante destacar ainda que essas políticas públicas dependem da criação de normas legais; essas normas explicitam as diferenças sociais e tentam regular de maneira equânime os direitos; é o caso da Lei Maria da Penha, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso ou o artigo constitucional que atribui direito a terra às comunidades remanescentes de quilombos (art. 68 dos ADCT/1988). É uma legislação social que permite o cunho de políticas públicas eficazes na defesa dos direitos humanos.

Como mencionado, internacionalmente, há a recomendação de que cada Estado deve ter uma

plano de ação nacional de promoção e proteção dos direitos humanos. Ramos (2016) nos diz que isso rompe “um paradigma antigo de que as normas de direitos humanos eram normas programáticas, sujeitas à reserva do possível e ao desenvolvimento progressivo ou ainda o paradigma de tratarmos os direitos humanos como consequência dos projetos governamentais gerais.” De acordo com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, é comum a todos os entes federados a competência administrativa de realizar políticas públicas de implementação dos direitos humanos; sendo assim, é possível que tenhamos programas voltados aos direitos humanos no plano federal, estadual e municipal.

Em diferentes governos, desde o fim do período ditatorial, o Brasil aprovou diversas versões do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), mesmo enfrentando algumas questões sensíveis, na atual sociedade brasileira, como aborto e laicidade do estado, o PNDH traz diretrizes que norteiam os entes federados na implementação dos direitos aqui citados. O Estado assim é equipado com diversos órgãos, secretarias e conselhos que buscam fazer um trabalho coordenado na promoção e proteção dos direitos humanos; no entanto, cabe aqui pontuar que as políticas públicas no Brasil podem variar bastante a depender do governo em vigor; por isso, diversas instituições estão sendo prejudicadas por decisões do atual governo, que implicam no seu desmonte.

No plano estadual, as Secretarias abrangem os Conselhos Estaduais dos Direitos Humanos, neles são discutidas as ações necessárias para a criação de políticas públicas estaduais de direitos humanos com a participação da sociedade civil. Além disso, espera-se que os CEDH recebam denúncias de violação dos direitos humanos, especialmente as oriundas de autoridades públicas.

No estado do Ceará, estado foco da presente pesquisa, o CEDDH Ceará é regido pela Lei Estadual Nº. 15.350/2013, ele propõe e monitora políticas de direitos humanos do Estado e apura casos de violação de direitos, está inserido na Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos (SPS).

É necessário enxergar todo esse aparato estatal como obrigação, independente da discricionariedade do Estado, como afirma Andrade (2003).

A missão primordial do Poder Público é de proteger os cidadãos perante terceiros, como acontece no caso das relações de consumo, na tutela ambiental, dentre outros, pois Os preceitos relativos aos direitos fundamentais dirigir-se-iam em primeira linha às relações entre os particulares e os poderes públicos, mas estes, para além do dever de os respeitarem (designadamente de se absterem de violá-los) e de criarem as condições necessárias para a sua realização, teriam ainda o dever de proteger contra quaisquer ameaças, incluindo as que resultam de atuação de outros particulares. (ANDRADE 2003, p.46).

O Estado então não pode se abster de identificar as áreas e pessoas vulneráveis e sujeitas à supressão de seus

direitos fundamentais. Deve sim criar condições para que as violações não ocorram e conduzir políticas públicas que ensejem a igualdade de direitos e oportunidades.

3.3.2 *Desigualdade social e a luta por direitos*

Não é possível fazer uma pesquisa na área do direito, especificamente, sobre os direitos humanos, sem um olhar interseccional. A complexidade da sociedade moderna nos mostra cada vez mais a necessidade da integração de diversas áreas do conhecimento na discussão de uma problemática. Ter a noção de como se organiza a nossa sociedade e como operam os mecanismos de opressão, que resultam na consequente violação de direitos, é primordial não somente para investigação de um tema sociológico, como também para a própria epistemologia jurídica.

Vivemos em um contexto cujas desigualdades sociais são inumeráveis e ocorrem em diferentes níveis; elas passam, no entanto, por um constante processo de naturalização, ao problematizar, por exemplo a exploração do mercado, Milton Santos nos aponta que:

Na história da humanidade e de cada indivíduo podemos, às vezes, pensar que os agravos à integridade do homem são um fato normal, intrínseco à natureza das coisas, quando são, apenas, momentos de escuridão. Em nosso mundo atual, quando os grandes progressos científicos e técnicos não foram ainda igualados pelo conhecimento intrínseco do homem, temos razão para ter medo, pois o processo de trabalho, isto é, da produção, é também o da objetificação e da coisificação. (SANTOS, 2013)

Ele chama atenção para o fato de que os padrões de desigualdade, além de normalizados, são legalizados e estabelecidos culturalmente, como, por exemplo, na questão do direito à moradia.

A normalidade estabelecida para os pobres por definição oficial, aconselhada e defendida por pseudointelectuais, passou a autorizar a construção de habitações tão pequenas que conduzem a toda espécie de confinamentos e promiscuidades. Na cabeça tortuosa de tais técnicos, as pessoas têm necessidades essenciais em função da classe a que pertencem. Não foram esses mesmos que traçaram ou desenharam os famosos quartos de empregada lado a lado com os quartos muito mais amplos dos patrões? Tais fatos, relativos à “normalidade” da moradia dos pobres, são praticamente aceitos pela sociedade, isto é, por uma classe média não culta. (SANTOS, 2013, pp. 122 e 123)

A normalidade da desigualdade social e sua naturalização faz com que pautas importantes na sociedade sejam silenciadas ou mesmo questionadas, como o que ocorre com legislações de cunho afirmativo. No seu estudo sobre o conceito da indignação epistêmica, Freitas (2020), nos explica o

conceito da indignação *blasé*.

Outra manifestação da indignação está associada ao que Simmel identificou nas cidades grandes europeias, com a expansão do capitalismo no Estado liberal, como atitude blasé. Isto é, um padrão de acomodação das mentes mais conservadoras, adotado para que possam evitar reagir com frequência aos fenômenos sociais que descortinam uma miríade de injustiças. (FREITAS, 2020, p.38)

Aqui no Brasil, especificamente, a desigualdade social foi alimentada desde a colonização, com elites econômicas que, se aproveitando de uma política etnocêntrica, dizimou, escravizou e subalternizou as minorias. Apenas em 1988, por exemplo, o movimento indigenista conseguiu reconhecimento de sua etnia; na teoria, adquiriram o respeito à sua cultura e ao seu território. O que vemos hoje, no entanto, é a disputa por suas terras pautadas no interesse econômico.

A população negra, também é herdeira dessa cultura de opressão; até hoje, Quilombolas lutam para ter seus direitos reconhecidos. Além disso, os negros, no Brasil, sofrem ainda com uma cultura racista que os impede de ter as mesmas oportunidades de formação, e, portanto, dignidade. A marginalização de sua cultura, o sistema carcerário, a violência policial, a invisibilidade na mídia e a deslegitimação de suas pautas sociais são desafios que os negros brasileiros enfrentam cotidianamente.

A desigualdade também atinge a questão do gênero; fundado numa cultura patriarcal, o Brasil constrói uma política com pouquíssima participação das mulheres. Suas pautas são assim invisibilizadas, e o sistema que as oprime segue sendo alimentado; o que contribui, por exemplo, para o alto número de feminicídio no país. Outra minoria que é bastante afetada é a comunidade LGBT; prova disso é o alto índice de crimes por homofobia no país e a falta de políticas afirmativas para a defesa e efetivação de seus direitos.

Podemos nos questionar, como toda essa desigualdade se concilia com o grande aparato de leis que sustentam o conceito de direitos humanos. Quanto a isso, Boaventura de Sousa Santos nos lembra e nos alerta pra o perigo de uma hegemonia legalista dos direitos humanos, é preciso entender que o contexto de criação desses direitos nem sempre considerou todas as minorias.

Gradualmente, o discurso dominante dos direitos humanos passou a ser o da dignidade humana consoante com as políticas liberais, com o desenvolvimento capitalista e suas diferentes metamorfoses (liberal, social-democrático, dependente, fordista, pós-fordista, fordista periférico, corporativo, estatal, neoliberal, etc.) e com o colonialismo igualmente metamorfoseado (neocolonialismo, colonialismo interno, racismo, trabalho análogo ao trabalho escravo, xenofobia, islamofobia, políticas migratórias repressivas, etc. (Santos, 1995)

O autor nos lembra ainda que havia, ainda no contexto da criação das declarações de direitos, uma tensão entre os direitos individuais e coletivos, e que o foco das primeiras teorias era o Estado e o indivíduo, o que fez com que muitos grupos ficassem invisibilizados e fossem excluídos dos projetos de desenvolvimento. “Com o passar do tempo, sexismo, racismo, colonialismo e outras formas mais cruas da dominação de classe vieram a ser reconhecidos como dando azo a violações dos direitos humanos”. (Santos, 1995). Boaventura é a favor de uma visão mais ampla dos direitos humanos com relação às demandas coletivas, inclusive as de natureza ideológica. Há, para ele, uma tendência a aplicar a mesma receita abstrata dos direitos humanos, esperando assim, que a natureza das ideologias alternativas sejam reduzidas a especificidades locais sem nenhum impacto no conceito que temos dos direitos humanos. Com isso, o citado autor nos mostra que no estudo dos direitos humanos deve-se adotar sempre uma visão crítica e que considere a complexidade cultural e social dos diferentes grupos sociais.

A atuação do judiciário também deve seguir essa visão mais ampla e abrangente, se realmente pretender alcançar a igualdade de direito entre os sujeitos. A esse respeito, Cruz (2000) coloca que:

“a normatização jurídica da vida em sociedade constitui uma questão interdisciplinar, compreendendo dimensões filosóficas, históricas, sociológicas econômicas e políticas” . O sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva — com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estado pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. (Cruz, 2000, p. 129)

Nesse processo luta pelos direitos e pela igualdade, as pessoas devem também ser consideradas como responsáveis pelos fatores de transformação, elas “Têm de ser vistas como ativamente envolvidas – dada a oportunidade – na conformação de seu próprio destino, e não apenas como beneficiárias passivas dos frutos de engenhosos programas de desenvolvimento” (SEN, 2004). Os movimentos sociais, entendidos aqui como grupos aliados em torno de uma causa social e de uma luta política, têm importante papel nas lutas para diminuir a desigualdade social. A esse respeito tomamos, por exemplo, a pauta da igualdade de gênero, que hoje tem orientado diversos movimentos

sociais. Joan Scott (1995) afirma que, “o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder”, logo, esses movimentos lutam para que se evidencie a situação da mulher dentro de um complexo sistema de opressão e desigualdade. Segundo estudos realizados, em 2019, pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pela ONU Mulheres sobre direitos políticos das mulheres, o Brasil ocupa o 9º lugar entre 11 países da América Latina em participação política. Dados como esse mostram que a desigualdade é real e obedece uma lógica cultural que pretende manter inalterado o estado das coisas. Discussão sobre gênero e feminismo reacendem questões antigas, como o patriarcado cristalizado na sociedade brasileira, e ainda questões raciais, incluídas na discussão do feminismo negro, por exemplo.

É importante salientar que esses movimentos de lutas sociais sempre encontram na sociedade setores que visam deslegitimá-los ou diminuir seu poder de luta e argumentação. Logo, o processo de empoderamento das lutas precisa ser garantido e fortalecido. São movimentos de lutas sociais que questionam as relações de poder que estão postas, como, poder político, religioso, econômico; intelectual e científico. Quanto a esse último, deve se valer também, na academia, de abordagens que contestem a hegemonia de certas teorias do conhecimento, que excluem das produções acadêmicas fatores iminentemente humanos e oriundos dessas lutas por direitos. Nessa perspectiva, Freitas (2020), ao trabalhar o conceito da indignação epistêmica, assevera que:

a indignação deve ser reinterpretada enquanto um sentir-pensar-agir sociopolítico, cuja materialidade recai sobre situações de injustiça social que ferem a dignidade humana, sem uma exclusiva conotação de raiva ou ódio, mas, sobretudo, de rejeição, não conformação e necessidade de transformação das situações indignantes. Essas situações estão relacionadas a projetos econômicos, sociais e institucionais excludentes, como são aqueles que privilegiam o mercado em detrimento dos sujeitos, com a imposição de compromissos mínimos dos Estados na prestação de serviços essenciais à sociedade, ignorando a necessidade de fortalecimento e a emancipação econômica das pessoas mais necessitadas, portanto, com baixa proteção social. (FREITAS, 2020, p. 24)

Faz-se necessário, portanto, que as lutas por direitos sejam abordadas sob diferentes perspectivas. Embora, muitos estudos abordem o setor econômico, a desigualdade de gênero, o racismo, o meio ambiente, entre outros problemas sociais, poucos são os que arriscam a incorporar conceitos oriundos das tensões provocadas por esses problemas, e particularmente, oriundos dos sujeitos envolvidos.

É a partir desses estados de luta ou resistência que também surge a necessidade de articulação com outros conhecimentos, dentro e fora da academia, como são aqueles que focam na

construção, afirmação e efetivação de direitos como forma de concreção da noção de luta derivada desse contexto. A partir da luta, associada a uma conjunção de conhecimentos, é possível transformar também a subjetividade política que dá força ao sistema e, com isso, abrir possibilidades para que novos direitos sejam implementados, e os direitos existentes recebam nova abordagem na sua exigência e efetivação. (FREITAS, 2020, p. 30)

Pode-se afirmar, portanto, que a superação das desigualdades sociais e a legitimação das lutas por direitos enfrentam grandes obstáculos, uma vez que é preciso articulação de diversos setores da sociedade e a construção de um olhar mais ousado e abrangente para compreender a tamanha relevância dessas lutas e dos sujeitos nelas envolvidos; olhar esse cada vez mais necessário na sociedade extremamente setORIZADA em que vivemos.

Assim, as políticas democráticas que visam melhorar suas condições de vida necessitam, imperiosamente, levar em conta suas peculiaridades culturais, advindas de suas experiências vividas das dores da exclusão, por meio de políticas de reconhecimento. Já que essas pessoas foram afetadas de modo profundo pelas exclusões que as vitimam, impõem-se políticas de justiça social que não possuam somente caráter distributivo, mas também sejam acompanhadas de políticas culturais específicas, desenhadas com grande cuidado projetivo. Seus(suas) formuladores(as) e seus(suas) executores(as) têm, portanto, de ser especialmente preparados(as) para fazê-las. (MENDONÇA, 2015)

Dessa forma, é primordial superar a visão de que a desigualdade social e a pobreza são culpa dos próprios sujeitos excluídos, de sua incapacidade de empreender, de sua incapacidade intelectual ou outras. Ainda nas palavras de Mendonça (2015), “é preciso compreender que a pobreza é uma violação dos direitos humanos, porque essa condição limita a fruição das liberdades individuais e coletivas dos(as) pobres, em razão da privação dos bens que lhes permitiriam viver dignamente.” Ou seja, não é plausível analisar a desigualdade social com enfoque apenas no sujeito excluído, é necessário observar todo o sistema que provocou essa exclusão. Mendonça (*idem*) esclarece ainda que para Ciências Sociais e Humanas é reconhecível “que a pobreza como fenômeno social é uma decorrência da maneira como se estruturam os modos de produção experimentados pela humanidade; uma consequência da forma injusta como estão organizados os sistemas econômicos.”

4 PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO CEARÁ

Promover os direitos humanos e alcançar a efetividade desses direitos é obrigação das diversas instâncias de poder, como já citado, os tratados internacionais e as diversas convenções sobre

Direitos humanos obrigam que os Estados elaborem planos que contemplem e assegurem a efetivação dos direitos fundamentais. Sabemos que isso requer a articulação de uma enorme estrutura burocrática; pois a obrigação do estado é não somente oferecer condições dignas para a população, mas também de apurar denúncias de violações dos direitos fundamentais.

O primeiro Programa Estadual de Direitos Humanos foi adotado pelo estado de São PAULO, pelo decreto 42.209, de 15 de setembro de 1997. À época, sua organização ficou a cargo da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Depois de São Paulo, vários estados começaram a desenvolver seus programas, entre eles o Ceará.

Atualmente, o estado do Ceará tem a Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS); ela se organiza em três eixos principais; a Proteção Social; Cidadania e Direitos Humanos, proteção às mulheres e políticas anti- drogas. Dentro do eixo da Secretaria executiva de Cidadania e Direito Humanos, desenvolve-se a Coordenadoria de Políticas Públicas dos Direitos Humanos, ela articula ações para garantir o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação em todo o Estado. A promoção de Direitos Humanos, nessa coordenadoria, apoia-se em quatro pilares: elaboração e acompanhamento de políticas públicas estaduais, assegurando a efetividade na garantia dos Direitos Humanos; Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo (Coetrae - CE); Comitê Estadual de Educação em Direitos Humanos; e Grupo de Trabalho Memória e Verdade.

A Coetrae promove a atuação conjunta de instituições públicas e da sociedade civil para prevenir e reprimir práticas análogas ao trabalho escravo; ela conta com um grupo móvel de acompanhamento de trabalhadores resgatados que atua para que os poderes públicos promovam ações no sentido de superar a situação de vulnerabilidade social e econômica.

O Comitê de Educação elabora e garante a execução do Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos, suas ações devem ser promovidas junto à rede pública de ensino, instituições de ensino superior, escolas de governo, meios de comunicação e movimentos sociais. Já o Grupo de Trabalho Memória e Verdade tem por finalidade construir uma política estadual de memória, resgatando processos de violações e resistência a essas violações. O grupo é composto por órgãos públicos e sociedade civil, e atua especialmente em ações de identificação e difusão de espaços de memória e em processos de educação em direitos humanos.

Hoje, no estado do Ceará, vários órgãos e entidades fazem parte desse complexo sistema de proteção, para o qual teceremos breves comentários a cerca de sua articulação. Dentre os programas de proteção, temos os conselhos, como o Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, que tem o objetivo de atuar como instância de controle social das políticas públicas de proteção aos direitos humano, e é formado pela sociedade civil e órgãos governamentais; temos ainda o Conselho

Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Conselho Estadual da Assistência Social – Ceas, Conselho Estadual dos Direitos do Idoso-Cedi; Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Do Ceará – Consea; Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – Cedca; Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial e o Conselho Penitenciário do Estado do Ceará, que é um órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, tendo a incumbência de colaborar na elaboração política penitenciária.

Além dos conselhos, o estado conta também com os Núcleos de enfrentamento, como o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, o qual promove ações de prevenção e combate à tortura, visando à erradicação dessa prática; O Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP), que articula, planeja e executa ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas; o Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência (CRAVV), que proporciona o apoio, orientação e atendimentos psicológico, social e jurídico às vítimas de crimes violentos. Tem-se ainda a Comissão Especial de Anistia Wanda Sidou, que defere sobre pedidos de indenização das pessoas detidas, sob acusação de atividades políticas entre 1961-1979, que sofreram sob a custódia do Estado.

O estado também investe em programas diversos de proteção à vida; entre eles temos, O NAPP, Núcleo de Assessoria dos Programas de Proteção, que tem por objetivo assessorar e fornecer suporte técnico para os três programas de proteção do âmbito do Estado, fortalecendo o diálogo entre os programas para integrá-los com o Sistema de Segurança Pública e o Sistema de Justiça e a rede socioassistencial. Outro programa é o PROVITA, Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado do Ceará; o PPDDH, Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos e o PPCAAM, O Programa de Proteção a Criança e o Adolescente Ameaçado de Morte, o qual tem como objetivo a preservação da vida de crianças e adolescentes ameaçados de morte por meio de uma medida protetiva, garantindo os direitos fundamentais assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outro instrumento importante é a ouvidoria, além da ouvidoria geral só estado e a ouvidoria da SPS, temos ainda a Ouvidoria da SEJUS – A Ouvidoria da Secretaria da Justiça e Cidadania, que incentiva o exercício da cidadania por meio do controle social e a defesa dos Direitos Humanos. Mais recentemente foi aprovado um outro programa que garante atendimento provisório e emergencial a pessoas em situação de ameaça de morte. O Programa de Proteção Provisória (PP Vida); o diferencial do Programa de Proteção Provisória é que nele os atendimentos não serão limitados a perfis específicos. Qualquer pessoa em situação de ameaça de morte poderá procurar ajuda.

Todos esses órgão e entidades fazem parte do complexo sistema que visa apurar as violações aos direitos humanos e dessa forma resguardá-los. No entanto, ao investigar os órgãos que

se dedicam a prevenção dessas violações, como os que pretendem desenvolver propostas educativas na defesa dos direitos fundamentais, vemos que existem poucas ações educativas. Nas escolas estaduais, por exemplo, foi implementado um projeto de cultura de paz, no qual os alunos e os demais sujeitos da comunidade escolar trabalhavam a linguagem não violenta, e valores humanos. Porém, projetos assim não são numerosos na rede estadual de educação.

4.1 Acesso à justiça e proteção dos direitos humanos no Ceará

Vários são os órgãos e entidades que se destinam a proteger os direitos humanos no Brasil, entre eles, podemos destacar o Ministério Público e a Defensoria Pública. O Ministério Público constitui função essencial à Justiça; tem por função a defesa dos interesses sociais e atua para que os poderes públicos cumpram o dever de efetivar os direitos fundamentais. Ele pode se utilizar da ação civil pública e do inquérito civil público; atuar de ofício ou mediante a provocação. Qualquer pessoa ou organização pode recorrer ao Ministério Público para relatar casos de ameaça ou a violação dos direitos sociais e outros direitos fundamentais. Ele abrange, o Ministério Público da União, que é formado pelo: Ministério Público Federal, do Trabalho, Militar, do Distrito Federal e dos Territórios, e o Ministério Público dos Estados. Nas causas envolvendo direitos sociais em que a União Federal seja parte, o caso é do Ministério Público Federal. Nas causas trabalhistas, deve ser buscado o Ministério Público do Trabalho. Em causas envolvendo os Estados e Municípios, deve ser buscado o Ministério Público Estadual.

Em muitos estados, o Ministério Público se organiza de forma a criar estruturas dedicadas à defesa de direitos específicos. No caso do Ministério Público do estado do Ceará, há o setor relacionado aos direitos sociais: a promotoria especializada na defesa da saúde pública e os centros de apoio operacional: acidente de trabalho; defesa da cidadania; defesa da educação; defesa do idoso e portador de deficiência; saúde pública; e infância e juventude.

No caso do Ministério Público Federal no Ceará, há a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, responsável por atuar nos casos de violação aos direitos fundamentais. Ele possui unidades em 5 cidades: em Fortaleza (PR-CE), e as Procuradorias da República nos Municípios (PRMs) de Crateús, Juazeiro do Norte, Limoeiro do Norte e Sobral. Ainda na capital cearense, junto à PR-CE, funcionam, como unidades satélites, as PRMs de Maracanaú e Itapipoca. Ao todo, 26 procuradores da República atuam no Ceará nas áreas criminal, consumidor, meio ambiente e patrimônio cultural, combate à corrupção, direitos do cidadão, eleitoral, constitucional, índios e minorias, em ações judiciais e extrajudiciais.

Já a Defensoria Pública presta a assistência jurídica àqueles que não podem arcar com os

custos do serviço de advocacia privada. Assim, todas as pessoas que se encontrem com algum direito violado podem recorrer à Defensoria Pública para que esta acione o Poder Judiciário pleiteando a sua proteção.

Com uma alteração da Lei da Ação civil pública no ano de 2007, a Defensoria Pública passou a figurar no rol dos legitimados para sua propositura, ampliando-se as suas atribuições no que se refere aos direitos sociais. A Defensoria Pública também abrange a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública estadual.

A Defensoria Pública do estado do Ceará possui núcleos temáticos, nos quais se destacam os seguintes, relacionados aos direitos sociais: núcleo de habitação e moradia, de defesa dos direitos da criança e do adolescente, de direitos humanos e ações coletivas, do idoso e núcleo da saúde. No caso da Defensoria Pública da União destacam-se a defesa dos direitos trabalhistas e previdenciários, além dos relacionados ao sistema de habitação.

Deste modo, de acordo com as funções institucionais previstas na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LCP80/94), ela atua na promoção do acesso à justiça, protegendo a defesa dos direitos fundamentais, os processos corolários da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, a prevalência dos direitos humanos, a igualdade material, a defesa de grupos sociais hipossuficientes ou sub-representados juridicamente, a defesa da pessoa em situação de vulnerabilidade e a primazia da dignidade da pessoa humana.

4.2 Centro de Referência em Direitos Humanos do Ceará

O projeto Centro de Referência em Direitos Humanos Ceará é fruto de uma parceria entre Governo do Estado e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Existem em torno de 40 Centros de Referência em Direitos Humanos em todo o Brasil. O projeto inicial visava a unidade e transversalidade da Política Federal, Estadual e Municipal de Direitos Humanos que possui três frentes/eixos: Promoção, Difusão e Defesa de Direitos. Porém, devido à necessidade de ser instalado um equipamento referência na defesa dos Direitos Humanos, hoje o CRDH/CE atua no atendimento, acompanhamento e monitoramento das violações de direitos humanos em todo o estado do Ceará. Em 2017, através da atuação da Coordenadoria Especial dos Direitos Humanos do Gabinete do Governador do estado do Ceará, o Centro de Referência dos Direitos Humanos do Estado do Ceará tornou-se Ouvidoria Especial dos Direitos Humanos. O equipamento, vinculado à Coordenadoria, tem o objetivo de escutar, acolher, atender, analisar e encaminhar as demandas de violações de Direitos Humanos em todo o Ceará. É tido como um órgão de participação e controle social, mas também de defesa e proteção dos direitos fundamentais.

Antes de sua criação, foram promovidas várias reuniões com Ministério Público, Defensoria Pública e secretarias do Governo, com o intuito de definir uma série de serviços; os quais vão desde a responsabilização dos que violaram os direitos humanos até a restauração dos direitos das vítimas que sofreram essa violação.

Atualmente, Ouvidoria Especial dos Direitos Humanos voltou a ser nomeada como Centro de Referência em Direitos Humanos, de acordo com o recente decreto estadual 33.612, de 04 de junho de 2020; que altera a estrutura, aprova o regulamento da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos e cria o Observatório de Indicadores Sociais.

SEÇÃO V

DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS

Art. 15. Compete ao Centro de Referência em Direitos Humanos:

- I – receber, examinar e encaminhar denúncias e reclamações sobre violações de direitos humanos provenientes do Disque Direitos Humanos (Disque 100), do Sistema de Ouvidorias do Estado do Ceará (Disque 155) e da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180);
 - II – coordenar ações que visem à orientação e à adoção de providências para o adequado tratamento dos casos de violação de direitos humanos, sobretudo os que afetam grupos sociais vulneráveis;
 - III – coordenar e manter atualizado arquivo da documentação e banco de dados informatizado acerca das manifestações recebidas;
 - IV – atuar diretamente nos casos de denúncias de violações de direitos humanos e na resolução de tensões e conflitos sociais que envolvam violações de direitos humanos, em articulação com o Ministério Público, com os órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, com os demais entes federados e com organizações da sociedade;
 - V – solicitar aos órgãos e instituições governamentais informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso, em caso de indício ou suspeita de violação dos direitos humanos;
 - VI – propor a celebração de termos de cooperação e convênios com órgãos públicos ou organizações da sociedade que exerçam atividades congêneres, para o fortalecimento da capacidade institucional do Centro de Referência em Direitos Humanos e criação de núcleos de atendimento nos Municípios;
 - VII – manter a Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos atualizada quanto ao desempenho das atividades desenvolvidas pelo Centro de Referência em Direitos Humanos; e
 - VIII – exercer outras atividades correlatas.
- (CEARÁ, Decreto nº 33.612, de 04 de junho de 2020)

O Centro de Referência em Direitos Humanos – CRDH é um equipamento pertencente agora

à estrutura da Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS/CE. Permanece com o objetivo de escutar, acolher, atender, analisar, encaminhar e acompanhar as demandas relativas a violações de Direitos Humanos no Estado do Ceará, tais como violência institucional, conflitos fundiários rurais e urbanos, racismo, homofobia, intolerância religiosa, entre outras.

A equipe do CRDH recebe manifestações relativas a violações de Direitos Humanos de pessoas e coletividades, demandadas pessoalmente ou encaminhadas por entidades públicas e da sociedade civil. Os principais requisitos para a obtenção do serviço através dos canais disponibilizados são: registro da manifestação; o máximo de informações acerca da violação sofrida (ex: autoria, vítima, local, horário etc). A denúncia pode ser anônima ou não e o demandante que sofrer qualquer tipo de violação de direitos humanos pode solicitar atendimento do CRDH por vários canais: Telefone, Whatsapp; e-mail (crdh@sps.ce.gov.br); Dique 155; Site (cearatransparente.ce.gov.br); Aplicativo Ceará App. O contato pode ser de forma presencial, pelo próprio denunciante e/ou familiares, ou através de pessoas conhecidas, vizinhos, redes sociais, instituições locais, entidades, pela rede socioassistencial, disque 100 e 180 (referenciados pelo Observatório de Indicadores Sociais), ou ainda ser feito por outros equipamentos públicos e pela Sociedade Civil organizada.

O procedimento de recebimento da demanda pela equipe compreende a abertura de prontuário; identificação dos autores implicados no caso; encaminhamento para a rede socioassistencial, (de proteção, de defesa de Direitos Humanos, acesso à justiça e de responsabilização); monitoramento dos casos de graves violações encaminhados e finalmente, retorno ao denunciante. Não há necessidade de apresentar documentação prévia para obter atendimento junto à equipe.

O tempo médio para encaminhamento de demandas recebidas pelo Sistema Ceará Transparente é de 15 dias. Em alguns casos, não há prazo determinado para conclusão do atendimento, devida à complexidade. Por cauda da Pandemia do Covid-19, em 2020, foi estabelecido regime de teletrabalho para todos os serviços públicos não essenciais. Havendo a necessidade de atendimento presencial emergencial, a entidade requer agendamento prévio, O CRDH funciona no prédio do Centro de Formação e Inclusão Sócio produtivo, localizado na Rua Valdetário Mota, no bairro Papicu, em Fortaleza.

4.2.1 Análise dos relatórios anuais da Ouvidoria de Direitos Humanos do estado do Ceará, atual Centro de Referência dos Direitos Humanos do Ceará

Os Relatórios de Gestão da Ouvidoria de Direitos Humanos, atualmente Centro de Referência dos Direitos Humanos do Ceará, apresentam informações, quantitativas e qualitativas, que servem como uma prestação de contas para sociedade cearense, da atuação e importância deste órgão de controle social, bem como produzir subsídios para o aprimoramento da Administração Pública estadual, especialmente no que concerne à formulação e execução de políticas públicas em direitos humanos.

Nele, são enumeradas as demandas que pretendemos aqui analisar. *A priori*, faríamos um trabalho comparativo entre as demandas referentes aos anos de 2019 e 2020; no entanto, o contexto pandêmico modificou o curso de serviço do órgão em questão. Portanto, nossa análise será mais descritiva que comparativa; assim, procuraremos identificar qual o teor das demandas em maior número e qual a relevância das demandas. Procuraremos ainda entender os encaminhamentos feitos para a efetiva proteção dos direitos ou apuração das violações. Abaixo, vemos uma tabela com as principais demandas recebidas pelo CRDH; escolhemos para a análise um sub-assunto entre as Violações de Direitos Humanos e outro sub- assunto entre os tópicos da Assistência institucional e Orientação Jurídica.

Tabela: Assunto/Sub – assunto		
Tipos	Assuntos	Total
Violação Direitos Humanos	Agressão física a Presos	347
	Conduta inadequada de Policial Militar	15
	Maus tratos Idoso e PCD	5
Assistência institucional e Orientação Jurídica	Assistência Institucional e orientação Jurídica	381
	Apuração de crimes	6
	Demora no atendimento	3
Apuração e Procedimentos	Conduta inadequada de servidor público	3

4.2.2 Ocupações territoriais

A formação dos espaços urbanos brasileiros foi marcada por intenso processo de exclusão e segregação social; as políticas públicas de acesso a direitos sociais, como direito ao trabalho e

moradia digna, não acompanharam o rápido crescimento populacional nos centros urbanos. Raquel Rolnik (1999), ao analisar a formação das cidades no sudeste, afirma que surgiu na ocupação dos espaços uma condição de ilegalidade; ela constata que a alta densidade de casas e terrenos gerou espaço sem lei, um espaço marginal; “O lugar e a condição passam a constituir assim uma zona de opacidade no tecido social.”

No Ceará, todos os anos, moradores das regiões semiáridas do estado enfrentam o problema da seca, um problema que acarretou e acarreta grandes fluxos migratórios e desordenados para os centros urbanos e capitais. Logo, quando vemos e analisamos criticamente o cenário atual dos centros urbanos, podemos constatar o reflexo da ausência de políticas públicas capazes de resolver essa problemática no decorrer dos anos. O abandono do Estado provoca nas comunidades o surgimento de um poder paralelo, como o oriundo das facções criminosas; a população mais vulnerável fica então refém dessas facções, e trocam seus direitos mais básicos pela falsa sensação de segurança.

Na análise do relatório do CRDH, escolhemos entre os assuntos para analisarmos, na seção Assistência institucional e Orientação Jurídica, as demandas relacionadas à ocupações comunitárias, pois entre as funções do citado órgão está a de auxiliar na interlocução entre movimentos sociais e as instâncias do Poder Público e do sistema de justiça. Uma das ações consiste em estabelecer um diálogo com as mais diversas secretarias do Governo Estado do Ceará, dentre as quais a Secretaria de Desenvolvimento Agrário, a Secretaria das Cidades, Casa Civil e a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

A atuação do Centro de Referência se dá ainda através do recebimento de denúncias, realização de visita às comunidades e elaboração de relatórios, encaminhamentos e monitoramento dos casos atendidos. Em 2019, foram montados grupos de trabalhos para acompanhar os casos notificados. Dentre os grupos formados, podemos destacar o GT (grupo de trabalho) das Comunidades da Zona Costeira; criado no final de 2016, com o objetivo de acompanhar comunidades tradicionais da Zona Costeira do Estado do Ceará que passam por processos de conflitos e violência. Uma das comunidades é a Comunidade Quilombola do Cumbe, em Aracati e a Comunidade da Tatajuba, em Camocim. No ano de 2019, diante de um contexto desfavorável à continuidade dos processos de demarcação de terra junto aos órgãos federais, bem como de acirramento de conflitos envolvendo militantes de direitos humanos, algumas das principais discussões do GT foram a segurança das lideranças e acompanhamento dos pedidos de TAUS – Termo de Autorização de Uso Sustentável junto à Superintendência de Patrimônio da União e ao IBAMA.

Portanto, a atuação do Centro de Referência em Direitos Humanos, antiga Ouvidoria de Direitos Humanos, busca atuar em uma perspectiva de mediação e criação de mecanismos e instrumentos para a garantia dos direitos humanos no tratamento dos conflitos coletivos. A assessoria

para conflitos fundiários, por exemplo, atua auxiliando nas demandas coletivas envolvendo o acesso à terra e à moradia.

No ano de 2019, eram acompanhadas 61 casos de conflitos fundiários rurais e urbanos, em sua maioria com processos judiciais em andamento. Dentre os principais casos de conflitos urbanos acompanhados, destacam-se, em Fortaleza, a Comunidade Açaí, que é uma ocupação urbana em terreno da Universidade Federal do Ceará, com aproximadamente 120 famílias, ela é assessorada juridicamente pela Defensoria Pública da União. Já foram realizadas reuniões e audiência extrajudicial com o intuito de buscar uma solução para o conflito que garanta o direito à moradia. Outra demanda parte da Comunidade Santa Fé, composta por 102 famílias, assessorada juridicamente pela Defensoria Pública do Estado e acompanhada pela então Ouvidoria. Para tratar dessa demanda foram realizadas reuniões e atendimentos com a comunidade, além de visita in loco. Há ainda a Comunidade Jardim Iracema; uma ocupação urbana composta por 120 famílias, assessorada juridicamente pela Defensoria Pública do Estado. A Comunidade Nova Conquista localizada no Bairro Dendê também foi uma demanda que chegou à Ouvidoria; é uma ocupação urbana composta por aproximadamente 100 famílias em situação de extrema vulnerabilidade social. Em 2019 foi realizada visita in loco e acompanhamento de caso junto ao Escritório de Direitos Humanos Dom Aloísio Lorscheider –EDHAL, da Câmara Municipal de Fortaleza. Ainda entre os conflitos urbanos, aparece Comunidade das Placas, localizada no Bairro Vicente Pinzón; trata-se de uma ocupação urbana composta por aproximadamente 100 famílias, todas em situação de extrema pobreza.

Analizamos que as demandas recebidas dizem respeito a comunidades economicamente vulneráveis; e envolvem diversas famílias sem condições dignas de moradia. Sabe-se que a ausência dessas condições dificulta a efetivação dos demais direitos, como a mobilidade, acesso a condições sanitárias, à educação, etc. Na sua coletânea *Espaço da cidadania e outras reflexões*, Milton Santos fala sobre o conceito do direito de morar:

Confundido em boa parte da literatura especializada com o direito a ser proprietário de uma casa, é objeto de um discurso ideológico cheio, às vezes, de boas intenções e mais frequentemente destinado a confundir os espíritos, afastando cada vez para mais longe uma proposta correta que remedeie a questão. (SANTOS, 2011)

O autor explica que o direito à moradia não significa necessariamente o direito à propriedade; e que no lugar de habitações populares, de baixo padrão de qualidade, outras saídas podem ser mais eficazes para minimizar esse problema, como aluguéis de baixíssimo custo. Nesse sentido, ao analisar as demandas citadas, entendemos que o modelo atual de acesso à moradia não é adequado, e nem

compreende os cidadãos em extrema situação de pobreza; o que torna necessária e urgente a intervenção do Estado.

O Centro de referência também atua em conflitos agrários, problema historicamente enraizado no Brasil. Entre os principais conflitos estão o da Fazenda Canafístula, localizada em Santana do Acaraú. Esse conflito agrário envolve cerca de 10 famílias que pleiteiam a aquisição da terra pelo Governo do estado do Ceará; o caso é acompanhado junto com o Instituto de Desenvolvimento Agrário (IDACE), Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) e Casa Civil do Governo do Estado. O outro conflito agrário se localiza em Mauriti; o conflito envolve cerca de 30 famílias na Fazenda Lagoa Cercada; essas famílias pleiteiam a aquisição da terra para cultivo e moradia. Há ainda o Acampamento Zé Maria do Tomé; ele envolve 200 famílias que ocuparam parte do Perímetro Irrigado Jaguaribe Apodi, na zona rural de Limoeiro do Norte. Esse caso é acompanhado pela Ouvidoria de Direitos Humanos/ CRDH, Defensoria Pública da União, Escritório de Direitos Humanos Frei Tito de Alencar, Cáritas Diocesana de Limoeiro, Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Ceará, UECE/FAFIDAM, Casa Civil do Estado.

É importante enfatizar a relevância objetiva da assistência prestada por um órgão estatal aos movimentos de conflitos agrários, pois estes, por vezes, são marginalizados, criminalizados e deslegitimados pela sociedade.

O direito agrário brasileiro surgiu com a Constituição Federal Brasileira de 1946, sendo mantido na Constituição de 1967 e consagrado na Constituição de 1988. Ela prevê o direito à propriedade, mas também exige que a terra cumpra sua função social; na ausência do cumprimento da função social da propriedade rural, o Estado pode proceder a desapropriação para efeito de interesse social (BRASIL, 1988, Art. 5º, inciso XXIV). Com a clareza dessas garantias constitucionais, alguns se questionam porque então é tão penosa a efetivação dos direitos sociais concernentes à propriedade rural. João Martins (2015), estudioso do Desenvolvimento e Gestão social, afirma que no escopo dessas disputas políticas entre grandes latifundiários, governo e trabalhadores rurais, surge um fenômeno denominado de judicialização da luta pela Reforma Agrária. Através dessa tensão, há a criminalização das ocupações e assentamentos. Isso pode explicar a naturalização da precariedade no meio rural brasileiro e as desigualdades que persistem no decorrer da nossa história.

Essa naturalização da precariedade do meio rural permite também a violação de outros direitos fundamentais, pois, infelizmente, não é raro encontrar, em propriedades rurais, relações trabalhistas injustas, ou até mesmo relações análogas ao trabalho escravo. Dito isso, compreendemos que o órgão ou entidade que contribuem para uma justiça social que envolva os principais sujeitos dessa problemática, posseiros, pequenos agricultores, extrativistas, assentados e pequenos proprietários

devem ser fortalecidos e suas ações multiplicadas. Encontramos, porém o entrave, particular da nossa política, que é a constante mudança de políticas públicas a depender da eleição de determinada gestão; ou seja, as políticas públicas nem sempre contam com uma solidez, pois seus agentes públicos, por vezes ocupantes de cargos comissionados, mudam a depender da gestão. Isso dificulta a continuidade e a avaliação do trabalho desses órgão de defesa dos direitos sociais.

4.2.3 Segurança pública

Na seção Violação a Direitos Humanos, escolhemos para a análise o sub-assunto Agressão física a presos. Pela análise do relatório de 2019, percebe-se que essa foi a outra grande demanda da Ouvidoria dos Direitos Humanos, atual CRDH. De acordo com o relatório isso pode ser explicado diante da crise carcerária pela qual o estado passou em 2019.

De acordo com o relatório do CRDH, a transferência de pessoas presas e o projeto de combate ao crime organizado, implementado pela Secretaria de Segurança, no início de 2019, provocou vários incidentes no Estado do Ceará. O CRDH então foi acionado por diversos familiares preocupados com mudança de regras para a entrada de materiais de higiene e alimentação. O encaminhamento dessas demandas compreendeu várias inspeções, que foram realizadas para tentar pacificar e evitar que violações de direitos humanos pudessem ocorrer. O Ministério público, Defensoria Pública e Comitê de Combate a Tortura também estiveram presentes nas unidades prisionais. Foram apresentados números e relatórios para a Controladoria Geral de Disciplina e para a Secretaria de Administração Penitenciária solicitando providências.

Sobre a questão da segurança pública, não referente apenas ao Ceará, é importante destacar as diversas críticas ao sistema de defesa dos direitos humanos, seja na apuração dos abusos por parte das autoridades ou ainda pela omissão do Estado.

Primeiramente, analisar a violência institucional requer a consciência plena dos direitos dos quais gozam todos os cidadãos; independentemente de raça, gênero ou classe social. O fato de uma pessoa cumprir uma pena não a desumaniza, nem faz com que ela perca sua dignidade. Diante de uma execução penal, com pena privativa de liberdade, o Estado é responsável pelo cumprimento da pena, mas também pela proteção da dignidade da pessoa presa.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por exemplo, que a morte de detento em estabelecimento penitenciário gera responsabilidade civil do Estado quando houver inobservância do seu dever específico de proteção. É sabido que para grande parte dos casos de morte e torturas em unidades carcerárias não ocorre a devida apuração dos fatos, e os inquéritos instaurados, por vezes, são inconclusivos. O ministro Luiz Fux (RE-841526) diz que até mesmo em casos de suicídio de

presos ocorre a responsabilidade civil do Estado. Ele explicou que, mesmo que o fato tenha ocorrido por omissão, não é possível exonerar a responsabilidade estatal. O ministro destacou que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIX, é claríssima em assegurar aos presos o respeito à integridade física e moral.

Em 2016, foi publicado o relatório “Tortura em tempos de encarceramento em massa”, onde a Pastoral Carcerária, entidade que atua para a proteção dos direitos fundamentais no sistema carcerário, passou a adotar uma abordagem de tortura irreduzível ao conceito legal estrito (Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997), o que trouxe maior visibilidade e amplitude aos crimes relacionados a abusos e torturas na carceragem. “A forma como o Estado brasileiro processa e aprisiona seres humanos em seus porões é sim uma prática estrutural e sistemática de tortura, ainda que operada por torturadores nem sempre óbvios” (Pastoral Carcerária, 2016: 32). A Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária se organizou para exigir a apuração de denúncias de torturas e maus tratos perpetrados nas prisões do país. Em seus relatórios, encontramos relatos de violações de direitos fundamentais e a prática do crime de tortura, cometidos em grande parte por agentes estatais.

A população carcerária também perece nas prisões ao ser refém de fações criminosas e grupos rivais, um poder paralelo que emana por conta da omissão dentro das instituições carcerárias e no próprio sistema prisional como um todo. Os padrões internacionais de investigação e documentação reunidos no Protocolo de Istambul e incorporados pela Resolução 49/201418, do Conselho Nacional de Justiça, e Recomendação 31/2016, do Conselho Nacional do Ministério Públicos, são constantemente ignorados. É necessário portanto, medidas sérias para a apuração dos crimes cometidos sob a proteção do Estado; além da proteção dos sujeitos vitimados, deve haver investimento na investigação, imparcialidade nas perícias, abertura de procedimentos administrativos e finalmente a efetiva punição do agente criminoso.

Diante do exposto, baseada no senso comum, a sociedade brasileira vê com desconfiança reivindicações que prezem pela proteção dos direitos humanos. Acaba por legitimar assim, a prática de violência cometida por agentes policiais. É preciso a consciência popular que defenda a ressocialização das pessoas; a reinserção delas no mercado de trabalho. Como está, nosso sistema prisional além de não cumprir sua função social; viola constantemente os direitos fundamentais através da tortura física e psicológica dos detentos.

“Já temos tido vários linchamentos, prisões e justiça pelas próprias mãos. Para a maioria da população, o sistema prisional deve ser sinônimo de sofrimento, uma espécie de vingança que não respeita os direitos fundamentais de cada indivíduo condenado ou tutelado pelo Estado no cumprimento de suas penas. (Misaél, Vila Nova e Torres;2017)

Ou seja, no âmbito social e da grande mídia, incluindo as redes sociais, todos os presos são iguais, independentemente do crime cometido; eles devem, portanto, suportar todo tipo de sofrimento. Não se fala comumente da criação de políticas públicas que envolvam projetos sociais, de esporte, cultura ou arte; o que se propaga é um senso de extermínio ou encarceramento em massa; tendência amplamente difundida nos Estados Unidos, onde o sistema prisional é fonte de lucros para empresas privadas.

Cabe ainda destacar a grande pressão midiática que sofrem os órgãos e os defensores dos direitos humanos. Essa pressão, entre outros fatores, motiva perseguições e ameaças às pessoas envolvidas em ações ou projetos em defesa desses direitos. Entre as entidades que contribuem à proteção de pessoas defensoras de direitos humanos nas Américas, estão a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e os Escritórios do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ONU Direitos Humanos); eles expressam a preocupação pela continuidade de atos de violência e intimidação enfrentados por aqueles que defendem os direitos humanos nas Américas. Alertam que a região americana continua sendo uma das mais perigosas para exercer o trabalho de defesa de direitos humanos no mundo. Dentre as pessoas defensoras de direitos humanos e líderes sociais que foram assassinados, há beneficiárias de medidas cautelares concedidas pela CIDH e pessoas que recebiam proteção das autoridades nacionais.

Finalmente, outra questão que emana dessa problemática é a questão racial no Brasil; é sabido que a maior parte da população carcerária é composta por pessoas negras; isso demonstra que a história escravocrata brasileira não foi devidamente avaliada. As pessoas negras, no decorrer da história foram privadas de se desenvolverem economicamente e obrigadas a aceitar a precarização do trabalho, ainda influenciado por resquícios da cultura escravocrata.

Além da apuração da violação dos Direitos Humanos, o CRDH atua na área da assistência institucional e orientação Jurídica, meios primordiais para possibilitar o acesso à justiça por parte do cidadão comum. O relatório, porém, não especifica que tipo de orientação é mais solicitada, algo a ser revisto, computado e analisado, uma vez que dependendo do teor dessa demanda, o estado pode reorganizar determinados instrumentos para facilitar a resolução dos problemas e conflitos, antes mesmo de serem judicializados. Outro importante ponto a ser discutido, embora os números não sejam expressivos, é a atuação da Ouvidoria em relação à Apuração e Procedimentos, que apura possíveis condutas inadequadas do servidor público.

É de extrema importância que órgãos como o aqui estudado sejam fortalecidos, infelizmente o que constatamos é uma inconstância de gestão, motivada sobretudo por questões políticas. Esses órgãos precisam ir além dessas questões, eles devem ser formados e chefiados por equipes de

funcionários fixos e efetivos, para que o trabalho de defesa dos direitos sociais tenha constância. Outra questão que pode ser aprimorada é a vinculação de diferentes órgão de denúncia; como delegacias, a Casa da mulher brasileira, ONG's, etc.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como mostramos, os direitos humanos não são direitos abstratos e/ou figurativos; são sim institutos basilares da nossa ordem social, que asseguram a dignidade da vida de cada cidadão. Seu estudo deve sempre acompanhar o desenvolvimento da sociedade e considerar as diferenças que emanam dos diversos contextos. Diante do cenário político atual, onde a ignorância e má-fé levam setores sociais a rechaçar a proteção dos direitos humanos e até mesmo a perseguir os seus defensores e teóricos, é necessário que se problematize cada vez mais esse assunto, abordando sua complexidade e relevância no seio social.

Quanto ao órgão que escolhemos estudar; além da apuração da violação dos Direitos Humanos, o Centro de Referência em Direitos Humanos do Ceará atua na área da assistência institucional e orientação Jurídica, meios primordiais para possibilitar o acesso à justiça por parte do cidadão comum. É importante a constante avaliação de políticas públicas como essa, pois a depender da quantidade e do teor das demandas, o Estado pode reorganizar determinados instrumentos para facilitar a resolução dos problemas e conflitos, antes mesmo de serem judicializados. Logo, fica evidente que citado órgão desempenha um importante papel na sociedade cearense. Importante também foi o destaque que demos a duas demandas recorrentes no CRDH, a atuação nas ocupações, ruais e urbanas e na apuração da violação de direitos humanos no sistema prisional. Claro que a violação desses direitos em um sistema prisional é mais flagrante e pela própria incapacidade dos presos de se defenderem, as famílias se veem obrigadas a proteger a integridade do seu familiar, procurando, para isso, todos os recursos aos quais têm acesso.

Por fim, salientamos a importância de fortalecimento desse tipo de política pública, que visa resguardar e defender os direitos básicos do cidadão, incluindo o próprio direito de ter acesso a eles e de reivindicá-los. A sociedade não deve jamais banalizar a violação de quaisquer dos direitos básicos que assegurem a dignidade humana; para isso o estado deve continuar atuando e aperfeiçoando seu mecanismo de denúncia, apuração e resolução dos casos que atentem contra os

direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, José de Melo. *Direitos Fundamentais: Introdução Geral (Principia, 2007)*, 30.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição a aplicação dos princípios jurídicos**. 4 ed. rev. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. Disponível em: <>. Acesso em: 21 mar. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <>. Acesso em 10 abr. 2019.
- >Acesso em 27 mar. 2019.
- COMPARATO, Fábio Konder – "**A afirmação histórica dos direitos humanos**", 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2003.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O Direito na Sociedade complexa**. São Paulo: Max Limonad. 2000.
- DINIZ, Maria Helena – "**Compêndio de introdução à ciência do direito**", 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2005.
- FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- LOCKE, John. **O Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Editora Vozes: Petrópolis, 1994.
- MENDONÇA, Erasto Fortes. ; Pobreza, Direitos Humanos, Justiça e Educação. In: MEC; SECADI. (Org.). Educação, pobreza e desigualdade social. 1aed.: , 2015, v. II, p. 1-70.
- QUEIROZ, Victor Santos. . **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, , , . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7069>. Acesso em: 11 mar. 2021.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006
- SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM PRISÃO, 3., 2017, Recife/PE. Anais 3º Se-

minário Internacional de Pesquisa em Prisão. São Paulo: ANDHEP, 2017. 190 p.

SCOTT, Joan. **Gender and the politics of history**. New York, Columbia University Press, 1988.

TORRES, Andrea Almeida. Para além da prisão: experiência significativa do Serviço Social na Penitenciária Feminina da Capital (1978-1983). Tese (Doutorado) — Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2005

<https://www.sap.ce.gov.br/programas-de-protecao/>

Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS - Qualis B1 em Direito

Proto-colo de Istambul¹⁷ e incorporados pela Resolução 49/2014¹⁸, do Conselho Nacional de Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/biblioteca/prevencao-e-combate-a-tortura/manual-de-aplicacao-do-protocolo-de-istambul.pdf/view> 18 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1983>